



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMANDA FRAGA GONÇALVES**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**  
**JURÍDICAS**

Salvador  
2016

**AMANDA FRAGA GONÇALVES**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião

Salvador  
2016

## TERMO DE APROVAÇÃO

**AMANDA FRAGA GONÇALVES**

### **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2016

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, o Prof. Maurício Requião, por toda a ajuda e suporte que me foi dado, por compartilhar seus conhecimentos e me guiar na construção deste trabalho.

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe, Anna Flora, ao meu avô Eduardo e a minha irmã, Isa, pelo amor incondicional e imensurável, pelo apoio nas horas difíceis e pela compreensão.

Meu agradecimento aos amigos e colegas da faculdade, especialmente Rafaela Cavalcante e Hugo Torres, pessoas maravilhosas. Obrigada pelo apoio, ter vocês ao meu lado nesse momento foi muito importante. Contem sempre comigo.

Enfim, muito obrigada a todos que de forma direta ou indireta me ajudaram a chegar até aqui.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico contextualiza a pornografia de vingança, apontando as suas causas e consequências, definindo a conduta como uma ferramenta de controle masculino sobre as mulheres e identificando-a como uma violência de gênero. Tem como objeto o estudo do tema, trazendo casos reais, demonstrando que a pornografia de vingança atinge em maior número as mulheres, principalmente as jovens. Evidencia que, além da sanção penal existem outros mecanismos de punição. Aborda a forma com que o tema - pornografia de vingança - vem sendo tratado e discutido pelo judiciário e legislativo brasileiros. Isto porque há uma forte tendência em criminalizar o responsável pelo vazamento do conteúdo íntimo, de modo que o direito penal não é a única solução para a proteção da vítima. Além desta punição penal, apresentam-se outros mecanismos também eficientes, que podem ser aplicados aos casos concretos, como, por exemplo, o Marco Civil da Internet (lei. nº 12.965/14). A responsabilidade civil pela divulgação não autorizada de material íntimo alheio começou a ser abordada recentemente pela doutrina e jurisprudência. Em razão da facilidade proporcionada pela internet para aqueles que desejam transmitir informações, divulgar materiais, realizar pesquisas, dentre outras finalidades, resta claro que também o cometimento de condutas ilícitas e, conseqüentemente danosas aos direitos da personalidade, passam a se tornar cada vez mais constantes. O aumento do número de casos de pornografia de vingança chama a atenção para que seja feita uma análise das decisões dadas pelos tribunais, observando a efetividade delas no tocante à solução que vem sendo dispensada ao tema. Demonstra, ao trazer jurisprudência civil acerca do tema, a importância da fixação de uma indenização mais satisfatória para a vítima da pornografia de vingança, uma vez que as suas consequências são muitas vezes irreversíveis.

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança; Violência de gênero; Direitos da personalidade; Responsabilidade civil.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	8
<b>2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA</b>	10
2.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES	10
<b>2.1.1 A pornografia de vingança como uma violência de gênero</b>	17
2.1.1.1 As acepções do termo “gênero” no feminismo	19
2.1.1.2 O crime da pornografia de vingança e suas implicações	21
2.2 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	24
2.3 O HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL	27
<b>2.3.1 O caso Francielle dos Santos Pires</b>	28
<b>2.3.2 O caso Rose Leonel</b>	29
<b>2.3.3 O caso de Encantado (RS)</b>	29
<b>2.3.4 O caso Saori Teixeira</b>	31
<b>2.3.5 Os casos de Júlia Rebeca e Giana Laura</b>	31
<b>3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E INTERNET</b>	33
3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: INTIMIDADE, HONRA, PRIVACIDADE E IMAGEM	34
3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	42
<b>3.2.1 A Internet como fonte de danos à personalidade</b>	44
<b>3.2.2 Conduta lesiva de divulgação indevida na Internet</b>	47
<b>4 DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	50
4.1 LEGITIMADOS ATIVOS E PASSIVOS	51
4.2 TIPOS DE RESPONSABILIDADE APLICADA A CADA UM DOS AGENTES LEGITIMADOS	57
4.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET	62
4.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	71
<b>4.4.1 Jurisprudência relacionada ao tema pornografia de vingança</b>	76
<b>4.4.2 Fixação de parâmetros indenizatórios</b>	88
<b>5 CONCLUSÃO</b>	95
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança acontece quando fotos, vídeos, áudios, em resumo, qualquer material sexualmente gráfico, íntimo e privado de uma pessoa é divulgado na internet sem o seu consentimento. Essa conduta, na maioria das vezes, é motivada pelo sentimento de vingança, geralmente é a forma que o ex-parceiro da vítima encontra de se vingar pelo fim do relacionamento. A exposição desse material configura uma violação aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade, protegidos constitucionalmente.

A pornografia de vingança é um tema que precisa ser amplamente debatido, uma vez que atinge, na sua esmagadora maioria, mulheres e, principalmente, as adolescentes. As consequências da pornografia de vingança na vida da vítima são diversas, afetando o convívio social e família e, algumas vezes chegando a extremos como o suicídio.

Por muito tempo os autores da pornografia de vingança ficaram sem uma punição. Antes não havia um regramento claro que punisse esse tipo de conduta e o fato de que a identificação e responsabilização do culpado era de difícil alcance, só reforçava a sensação de impunidade. Embora não haja no ordenamento brasileiro uma lei específica que verse sobre a pornografia de vingança, esse tipo de conduta pode ser enquadrada como crime, bem como gerar uma responsabilização civil do culpado, daqueles que de alguma forma ajudam na propagação do conteúdo íntimo, resultando no imputação de uma pena ou no pagamento de uma indenização para reparar os danos causados à vítima.

Comparando o dano que a pornografia de vingança causa à vítima com os valores e penas arbitradas para esse tipo de conduta, percebemos que há desproporcionalidade. Assim, no presente trabalho, busca-se demonstrar que a pornografia de vingança vai além de uma ofensa aos direitos da personalidade, ela é uma forma de violência de gênero.

Em um primeiro momento é importante demonstrar a maneira como a submissão feminina é interpretada, dentro de um contexto histórico, político e social, como uma tradição, mostrando como a construção do gênero feminino está vinculada à

histórica inferioridade feminina estruturada na sociedade. Assim é que a pornografia de vingança surge como uma ferramenta de dominação masculina.

Serão trazidos dados e casos reais de pornografia de vingança que comprovam que essa conduta atinge muito mais mulheres do que homens, reforçando a sua natureza de violência de gênero.

O presente trabalho mostra o tratamento que vem sendo dado pelos tribunais, especificamente na esfera civil, aos casos de pornografia de vingança, bem como a responsabilidade civil de cada um dos agentes que de alguma forma perpetuam essa conduta na Internet.

A pornografia de vingança tem efeitos devastadores sobre os direitos da personalidade da vítima, mais especificamente o direito à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem. Assim é que é essencial examinar os problemas advindos desta conduta, o grau da lesão que elas causam e como todos esses fatores conduzem à fixação do quantum indenizatório.

Assim sendo, A finalidade desta monografia é a pesquisa do fenômeno da pornografia de vingança, e a sua configuração como uma violência de gênero, bem como a forma como vêm sendo indenizadas as vítimas dessa conduta.

## 2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, pornografia de revanche ou pornografia não-consensual, consiste na divulgação, principalmente, na Internet, de qualquer material íntimo e privado, de conotação sexual, sem a sua devida autorização, seja ele foto, vídeo, montagem ou qualquer material sexualmente gráfico.

Antes de tudo, para podermos entender o fenômeno da pornografia de vingança e esclarecer do que se trata, é necessário localizá-lo no contexto espaço-temporal, bem como o contexto social no qual está inserida.

### 2.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES

A masculinização do corpo do homem e a feminilização do corpo da mulher são tarefas sem fim, as quais exigem gasto de tempo e esforço, e acabam por somatizar a relação de dominação. É através dela que as instituições impõem as distinções que no futuro serão entendidas como as inclinações e características de cada sexo. A realidade que hoje se apresenta como uma ordem natural, que não sofre questionamentos, é resultado do que a sociedade hierarquizada projeta sobre os corpos, condicionando-os a aceitar como evidentes, naturais e inquestionáveis as construções – permissões, proibições e expectativas – na ordem dos corpos<sup>1</sup>.

Em sua obra, *A Dominação Masculina*, Bourdieu, pondera que:

Elas estão inscritas na fisionomia do ambiente familiar, sob a forma de oposição entre o universo público, masculino, e os mundos privados, femininos, entre a praça pública (ou a rua, lugar de todos os perigos) e a casa (já foi inúmeras vezes observado que, na publicidade e nos desenhos humorísticos, as mulheres estão, na maior parte do tempo, inseridas no espaço doméstico, à diferença dos homens, que raramente se veem associados à casa e são quase sempre representados em lugares exóticos), entre os lugares destinados sobretudo aos homens, como os bares e os clubes do universo anglo-saxão, que, com seus couros, seus móveis pesados, angulosos e de cor escura, remetem a uma imagem de dureza e de rudeza viril, e os espaços ditos “femininos”, cujas cores suaves, bibelôs e rendas ou fitas falam de fragilidade e de frivolidade.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 71.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 72.

A pretensa superioridade masculina não é um fato natural, é uma construção social iniciada na fase da infância, é o que explica Simone de Beauvoir em sua obra, *O Segundo Sexo*<sup>3</sup>. Para a autora é a sociedade que impõe o que será visto como masculino ou como feminino, não havendo destino biológico ou psíquico que seja capaz de definir a forma que a mulher assume na nossa sociedade.

Essa consciência quanto as diferenças atribuídas à sexualidade de homens e mulheres, nos leva a enxergar como as ideologias de gênero, as ideias sobre o que é masculino ou o que é feminino, refletem também nos conceitos de razão/emoção, sujeito/objeto, mente/corpo. Esses conceitos contrapostos acabam sendo vistos como excludentes, uma oposição. É assim que quando aplicado à construção do gênero, o dualismo<sup>4</sup> entende que o homem é ativo e a mulher é passiva<sup>5</sup>.

A mulher é sedutora, pecadora, responsável pela atração sexual do homem e, portanto, guardiã da moralidade. Pela mesma lógica contraditória, a mulher sempre pode ser culpada pelos ataques sexuais que “ela atrai”. Esta carga feminina é reforçada pela definição do sexo como elemento situado na esfera privada, território feminino também por definição, embora outra forma comum de expressão do caráter ambivalente da identidade sexual feminina seja a afirmação de que existem dois tipos de mulheres: as “da rua” e as “da casa”<sup>6</sup>

Historicamente pode-se dizer entre a mulher e o homem nunca houve condição de igualdade. Para Simone de Beauvoir, filósofa francesa, o mundo sempre pertenceu aos homens<sup>7</sup>. Para falar da relação homem e mulher, é importante destacar a diferença de tratamento entre os gêneros no processo histórico, bem como as diferenças existentes entre eles no âmbito social, econômico e político tanto antigamente como nos dias atuais. “O prestígio viril está longe de ser apagado: assenta ainda em sólidas bases econômicas e sociais”<sup>8</sup>, afirma Beauvoir.

Um fato é que nas relações interpessoais existe um componente de hierarquia, o que implica numa relação de poder de um indivíduo sobre o outro, isso é visto nas

---

<sup>3</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

<sup>4</sup> “Dualismo é um conceito religioso e filosófico que admite a coexistência de dois princípios necessários, de duas posições ou de duas realidades contrárias entre si, como o espírito e matéria, o corpo e a alma, o bem e o mal, e que estejam um e outro em eterno conflito.”. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/dualismo/>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

<sup>5</sup> GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

<sup>6</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>7</sup> BEAUVOIR, Simone de. *Op cit*, 2009, p.99.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 157.

relações de pais versus filhos, patrões versus empregados e homem versus mulher<sup>9</sup>. Essa relação hierarquizada entre os gêneros masculino e feminino vem se perpetrando através da história. De acordo com Alves e Pitanguy:

Na Grécia a mulher ocupava posição equivalente à do escravo no sentido de que tão-somente estes executavam trabalhos manuais, extremamente desvalorizados pelo homem livre. Em Atenas ser livre era, primeiramente, ser homem e não mulher, ser ateniense e não estrangeiro, ser livre e não escravo.<sup>10</sup>

Assim, além de gerar e amamentar os filhos, às mulheres eram relegadas tarefas domésticas, como a tecelagem, trabalho agrícola e tudo aquilo no qual consistia a sobrevivência do homem. Já as atividades consideradas mais nobres – como filosofia, política e artes – pertenciam aos homens<sup>11</sup>. De tal modo fica evidente a exclusão da mulher do mundo do conhecimento e da educação intelectual, tão valorizado pela civilização grega<sup>12</sup>, sendo o seu único objetivo agradar o homem que detinha o poder.

Não muito diferente era a situação da mulher em Roma, onde existia uma instituição jurídica chamada *paterfamilias*, legitimado pelo código legal romano. Essa instituição detinha poder sobre a mulher, filhos, escravos<sup>13</sup>.

Assim, no ano de 195 D.C., mulheres dirigiam-se ao Senado Romano protestando contra a sua exclusão do uso dos transportes públicos – privilégio masculino – e a obrigatoriedade de se locomoverem a pé. Diante deste protesto assim se manifestou o senador Marco Pórcio Catão: "Lembrem-se do grande trabalho que temos tido para manter as nossas mulheres tranquilas e para refrear-lhes a licenciosidade, o que foi possível enquanto as leis nos ajudaram. Imaginem o que sucederá, daqui por diante, se tais leis forem revogadas e se as mulheres se puserem, legalmente considerando, em pé de igualdade com os homens! Os senhores sabem como são as mulheres: façam-nas suas iguais, e imediatamente elas quererão subir às suas costas para governa-las."<sup>14</sup>

Assim, em Roma, percebe-se que o direito romano estava intrinsecamente ligado ao pátrio poder, a família era dominada pela onipotência do pai que era exercida legalmente sobre os escravos da casa, sobre a mulher e os filhos. O poder do *paterfamilias* era absoluto e pertencia apenas ao homem, ele podia reconhecer ou não os filhos que a sua mulher lhe dava ou bota-los para fora de casa.

---

<sup>9</sup> ALVES, Branca Moreira, PITANGUY, Jacqueline. **O que é FEMINISMO**. São Paulo: Ed. Abril cultural: Brasiliense, 1985, p. 11.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 12

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

Resta evidente que o *paterfamilias* romano era uma forma de conservar a assimetria de modo a legitimar a inferioridade da posição social da mulher romana, sendo o instituto uma expressão clara da relação de poder entre os sexos, ficando evidente o domínio, coerção e submissão da mulher no próprio âmbito familiar.<sup>15</sup>

Avançando um pouco, chega-se na Idade Média onde ocorre o que se chamou de “caça às bruxas”, que nada mais era do que uma perseguição às mulheres difundida pela igreja católica, por meio da inquisição, num período essencialmente teológico. Importante ressaltar que o poder eclesiástico é essencialmente masculino.

Essa perseguição que se abateu sobre as mulheres foi um genocídio contra o sexo feminino na Europa e nas Américas, uma vez que para dez bruxas se contava um bruxo, começou na idade média e se perpetuou até o início do renascimento (século XVI).

Existe, nessa perseguição às “feiticeiras”, um elemento claro de luta pela manutenção de uma posição de poder por parte do homem: a mulher tida como bruxa, supostamente possuiria conhecimentos que lhe confeririam espaços de atuação que escapavam ao domínio masculino.<sup>16</sup>

A caça às bruxas teve apoio, à época, da medicina que via no trato com ervas e partos realizados pelas mulheres, as ditas bruxas, uma concorrência ao estabelecimento da hegemonia da medicina<sup>17</sup>.

As milhares de mulheres queimadas, não se distinguiram das demais por possuírem uma “natureza” diversa. Elas teriam, tão-somente, exercido determinados malefícios que seriam inerentes a qualquer mulher. Era, portanto, a “natureza” feminina que ardia nas fogueiras que se acenderam pela idade média e o início do renascimento. “Se hoje queimamos as bruxas, é por causa do seu sexo feminino”, diz Jacques Sprenger, inquisidor e teórico da demonologia, que publica, no final do século XV, um manual de base do caçador de bruxas, o *Malleus Maleficarum*, no qual se remete aos textos sagrados para comprovar a inferioridade feminina.<sup>18</sup>

Ainda na idade média, quando o marido morria a mulher assumia o cargo de mestre nas oficinas, mas o seu trabalho era desvalorizado e elas recebiam remuneração inferior em comparação ao homem. Essa situação não é muito diferente da que se encontra no nosso atual mercado de trabalho, onde estudos apontam que em pleno

---

<sup>15</sup> ALVES, Branca Moreira, PITANGUY, Jacqueline. **O que é FEMINISMO**. São Paulo: Ed. Abril cultural: Brasiliense, 1985, p. 15.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p.22.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p.24.

ano de 2015 as mulheres ainda recebem 30% menos que um homem para exercer o mesmo trabalho<sup>19</sup>.

A mulher, historicamente, sempre foi vista como um objeto, posse do pai quando menina, posse do marido quando casada. Tratada com inferioridade em relação ao homem, até pouco tempo atrás as mulheres não tinham capacidade jurídica.<sup>20</sup>

No Brasil, a evolução da condição jurídica da mulher foi vagarosa e teve marcos básicos, dentre os quais o Estatuto da Mulher Casada (1962), que altera o Código Civil em alguns artigos, garantindo assim, entre outras coisas, que a mulher não precisaria mais de autorização do seu marido para trabalhar, o direito a herança e o direito de solicitar a guarda dos filhos numa eventual separação.

O código civil de 1916 foi elaborado no âmbito de uma sociedade machista e conservadora, por isso da sua leitura percebe-se a superioridade masculina quando, por exemplo, ao casar a mulher perdia sua capacidade plena e tornava-se relativamente capaz, assim como os menores, índios e pródigos.<sup>21</sup>

Em seu artigo 186, o código civil de 1916, prevê que numa eventual discordância entre os cônjuges é a vontade do homem que prevalecerá: “Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.”<sup>22</sup>

Ainda, em seu artigo 240, o Código civil de 1916 coloca a mulher em condição inferior ao homem quando aduz que: “Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.”<sup>23</sup>

Segundo o artigo 242, ainda do código civil de 1916, a mulher não podia exercer alguns atos sem a autorização do marido:

---

<sup>19</sup> HOJE, Jornal. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/03/salario-das-mulheres-ainda-e-30-menor-que-o-dos-homens.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>20</sup> BICEGLIA, Tania Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. 2002. Dissertação. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”, Presidente Prudente. p 6. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>>. Acesso em 22 mar. 2016.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016

<sup>23</sup> *Ibidem*.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):  
I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher  
II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens  
III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.  
IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.  
V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.  
VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.  
VII. Exercer profissão  
VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.  
IX. Aceitar mandato<sup>24</sup>

Na época do Brasil colonial, a educação promovida pela igreja era apenas para homens. A igreja pregava a obediência da mulher ao seu pai, marido e à própria igreja. As mulheres não podiam estudar e muito menos aprender a ler, sendo ensinadas apenas técnicas manuais e domésticas, reforçando assim a sua condição submissa, vivendo apenas em função do lar e da religião. Nessa época as leis que vigiam no Brasil eram as leis portuguesas e mesmo com a independência o país continuou se utilizando dessas leis que não tinham muito a ver com os nossos costumes e tradições, sem falar que foram produzidas em momento impregnado do conservadorismo patriarcal da idade média. Durante a vigência das ordenações portuguesas, por exemplo, o marido podia aplicar castigos corporais na mulher e nos filhos, sem que fosse punido por isso.<sup>25</sup>

Foi apenas no começo do século XX que mulheres e homens começaram a estudar juntos e foi em 1932 com o código eleitoral que foi permitido à mulher o exercício de voto a partir dos vinte e um anos de idade, tendo esse limite etário reduzido para dezoito anos em 1934 com a constituição federal.<sup>26</sup>

Da análise dos fatos e artigos citados acima, não resta dúvida de que, pelo menos em relação ao Brasil, a mulher até pouco tempo não tinha capacidade jurídica, estando subordinada ao homem e relegada a segundo plano.

Por muito tempo, acreditava-se que a subordinação da mulher em relação ao homem era decorrente de um fator biológico, mas, na verdade, trata-se de uma

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016

<sup>25</sup> BICEGLIA, Tania Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. 2002. Dissertação. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”, Presidente Prudente. p 23.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p 24.

condição imposta pela sociedade. É o que entende, Simone de Beauvoir quando afirma:

Assim, a passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade.<sup>27</sup>

Verifica-se que a história da relação entre os sexos é, na realidade, uma sucessiva combinação de mecanismo estruturais e estratégias que, por meio das instituições – escola, igreja, família, por exemplo – difundiram as estruturas das relações de dominação do homem sobre a mulher.

Apesar de nos dias atuais as mulheres ocuparem altos cargos em grandes empresas, governarem países, estados e municípios, a sociedade ainda relega, tradicionalmente, o gênero feminino à esfera familiar e à maternidade, enquanto que o gênero masculino tem a sua atividade na esfera pública, o que faz dele um protetor e provedor da família<sup>28</sup>. É o que entende Simone de Beauvoir:

Os trabalhos domésticos a que está voltada, porque só eles são conciliáveis com os encargos da maternidade, encerram-na na repetição e na imanência; reproduzem-se dia após dia sob uma forma idêntica que se perpetua quase sem modificação através dos séculos: não produzem nada de novo.<sup>29</sup>

Quando se identifica a família como uma instituição social que organiza as relações sexuais entre os gêneros, esse controle atua diretamente no corpo da mulher – onde encontra na maternidade a sua principal identidade - que tem a aceitação social da sua sexualidade condicionada à reprodução de filhos legítimos<sup>30</sup>.

Constata-se, assim, que ao contrário do que se pensa, a suposta liberdade sexual conquistada pelas mulheres continua cercada de tabus e preconceitos.

Em que pese na atualidade a mulher esteja inserida no mercado de trabalho, tenha acesso à educação, tanto a básica como a superior, ela ainda é vítima de violência doméstica e o agressor é, na maioria das vezes, o próprio parceiro<sup>31</sup>. Essa violência não precisa ser, necessariamente, física, ela pode ser psicológica ou sexual. A

---

<sup>27</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 375.

<sup>28</sup> GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

<sup>29</sup> BEAUVOIR, Simone de. *Op. cit.*, 2009, p. 102.

<sup>30</sup> GIFFIN, *Op.cit.*

<sup>31</sup> *Ibidem*.

violência assume, portanto um caráter múltiplo, sendo que muitas vezes o abuso emocional e psicológico podem causar muito mais danos do que a violência física.

O fenômeno da pornografia de vingança é uma violação à privacidade das mulheres, é uma representação do machismo dentro de uma nova modalidade. Isso leva a refletir sobre como a nossa sociedade condena a liberdade sexual feminina – quando julga a vítima desse tipo de crime, culpando a mulher por ter produzido esse tipo de material, ofendendo e difamando – ao mesmo tempo em que se mostra permissiva com a sexualidade masculina.

Falar de violência, seja ela física/sexual ou psicológica/emocional, contra a mulher, nos força a confrontar as definições de gênero e aumentar o poder e os recursos das mulheres.

### **2.1.1 A pornografia de vingança como uma violência de gênero**

Neste tópico se faz importante, antes de tudo, a elucidação do conceito de gênero. O termo gênero, normalmente é utilizado como uma categorização binária, homem-mulher, sem relação com sexo ou inclinações sexuais. O termo “gênero” surgiu com a tentativa do feminismo moderno de reivindicar uma melhor definição das distinções baseadas no sexo, uma vez que as teorias da época não conseguiam explicar de forma correta as desigualdades entre mulheres e homens. A utilização da palavra gênero era uma forma de rejeitar o determinismo biológico que estava implícito quando eram empregados os termos “sexo” ou “diferença sexual”.<sup>32</sup>

É na década de 60, quando o feminismo passa a questionar e adotar outras bandeiras de luta, além das desigualdades de direitos, que se percebe como o “masculino” e o “feminino” são construções culturais, consequência da socialização que condiciona o seu aprendizado à diferenciação dos sexos para que cumpram diferentes e específicas funções sociais. É desde cedo que se aprende a aceitar a relação de poder entre os sexos como uma coisa normal.

Mais recentemente – recentemente demais para que possa encontrar seu caminho nos dicionários ou na enciclopédia das ciências sociais – as

---

<sup>32</sup> Scott, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em 22 mar. 2016

feministas começaram a utilizar a palavra “gênero” mais seriamente, no sentido mais literal, como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos.<sup>33</sup>

Assim, para Joan Scott o termo gênero tem um caráter político, sendo um termo neutro e, portanto, privado de um propósito ideológico urgente, sendo uma palavra geralmente utilizada como sinônimo de mulher.<sup>34</sup>

Já, para Judith Butler, o termo “gênero” é uma construção cultural que o corpo sexuado assume, sendo a distinção sexo/gênero “uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos”.<sup>35</sup>

Outro conceito que precisa ser esclarecido neste tópico é o de violência de gênero. A violência de gênero pode ser definida como aquela exercida por um sexo sobre o sexo oposto. Em regra é um conceito utilizado para se referir à violência contra a mulher, quando o sujeito passivo pertence ao gênero feminino.

Assim, de acordo com Joana de Lazari, a violência não pode ser entendida apenas como uma transgressão de regras, normas e leis, mas sim como uma transfiguração assimétrica e diferente numa relação desigual e hierárquica, com a finalidade de dominar, oprimir e explorar o lado mais fraco.<sup>36</sup>

Marilena Chauí na obra *Perspectivas Antropológicas da Mulher* explana que:

A violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal.<sup>37</sup>

Feitas essas considerações, percebe-se que “a pornografia de vingança é uma modalidade de crime cibernético que se manifesta, sobretudo, como uma questão de gênero”.<sup>38</sup> É, portanto, uma violência de gênero que serve para reafirmar o poder masculino. A mulher quando não se sujeita a essa subordinação do masculino sobre

---

<sup>33</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAneros-Joan%20Scott.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAneros-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em 22 mar. 2016

<sup>34</sup> SCOTT, Joan. **História das mulheres**. In: Burke, P. **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992, p. 65

<sup>35</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24

<sup>36</sup> LAZARI, Joana Sueli de. **Inferioridade Feminina: O (des)enredo da violência**. Revista de Ciências Humanas, Vol. 7, 1991, p. 75. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23754/21320>>. Acesso em: 22 mar. 2016

<sup>37</sup> CHAUI, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Várias autoras, **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, nº 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985, p. 35

<sup>38</sup> GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação**. Disponível em: <[www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf](http://www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

o feminino, rompe com a ideia de que sua existência está em função da satisfação masculina e por isso ela acaba sendo punida, mesmo que de forma simbólica, sendo a todo instante lembrada de que o poder de decisão sobre o seu corpo está nas mãos do homem. Assim, a pornografia de vingança, considerada como uma violência de gênero é a consolidação do poder masculino sobre o corpo feminino como seu subordinado.

Como resultado dessa dominação masculina tem como resultado, nos casos de pornografia de vingança, a culpabilização da vítima, pois dentro de uma cultura machista é dever da mulher se preservar, se manter virgem, ser recatada e resistir aos seus instintos e desejos, sendo o sexo apenas para o deleite masculino.

#### 2.1.1.1 As acepções do termo gênero no feminismo

O termo gênero, gramaticalmente falando, é usado para designar indivíduos de sexos diferentes – masculino/feminino – mas a forma com que o feminismo vem utilizando o termo, fez com que ele adquirisse outros significados. A palavra gênero, quando utilizada pela literatura feminista destaca a noção de cultura e situa-se na esfera social. É, portanto, diferente do conceito da palavra sexo, que se encontra no plano biológico, assumindo uma relação com o feminino e o masculino. O termo gênero é uma forma de alusão às origens sociais das identidades subjetivas de homem e de mulher, a utilização do termo passa a ser uma forma de indicar as construções sociais e culturais que recaem sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Assim, com essa nova acepção do termo “gênero”, mostrou-se necessário a realização de estudos sobre as relações de gênero na nossa sociedade.

As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um único sentido. Embora gênero não seja o único campo no qual o poder se articula, ele parece ter constituído um meio persistente e recorrente de dar eficácia à significação do poder no Ocidente, nas tradições judaico-cristã e islâmicas.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652005000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004)>. Acesso em: 19 nov. 2015.

Além de compor as relações sociais, as quais estão fundadas nas diferenças entre o masculino e o feminino, o termo “gênero” é uma maneira de dar uma significação à relação de poder, e o seu uso, na forma analítica, veio como algo inovador para as teorias feministas.

Estabelecidas como um conjunto objetivo de referências, as representações de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial às fontes materiais e simbólicas), o gênero torna-se envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo.<sup>40</sup>

A partir do momento que o termo “gênero” é encarado como significado cultural assumido pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele seja o resultado de um sexo desta ou daquela forma. Assim, a distinção entre sexo e gênero resulta de uma descontinuidade radical entre o corpo sexuado e o gênero culturalmente construído<sup>41</sup>.

As diferenças entre os sexos, historicamente, podem ser vistas, sobretudo, por dois prismas: o culturalista e o essencialista. Assim entende Maria de Fátima Araújo:

O discurso essencialista exalta a "diferença sexual" e defende a existência de uma "essência feminina". Psicologizando ou biologizando as constatações sociológicas e culturais historicamente produzidas, realizam afirmações universalistas que aprisionam a feminilidade em modelos estruturados, ainda que ideologicamente valorizados (mulher como mãe e esposa). Supõe um feminismo universal e acaba justificando a discriminação das mulheres em função da essência feminina. Na perspectiva culturalista, as diferenças sexuais provêm da socialização e da cultura. Sob esta ótica, a superação da ordem e das leis patriarcais eliminaria as diferenças sexuais.<sup>42</sup>

A autora, Gayle Rubin em seu ensaio “O Tráfico de Mulheres”, define o sistema sexo/gênero como uma “série de arranjos através dos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.”<sup>43</sup>

As relações de gênero tem como elo a sexualidade e muito da opressão que as mulheres suportam é constituída dentro da sexualidade. O feminismo é então uma teoria sobre opressão de gênero.

---

<sup>40</sup> ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652005000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004)>. Acesso em: 19 nov. 2015.

<sup>41</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>42</sup> *Ibidem.*

<sup>43</sup> GAYLE, Rubin. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo.** Recife: S.O.S Corpo, 1993, p. 02

### 2.1.1.2 O crime da pornografia de vingança e suas implicações

Mesmo após importantes conquistas nos últimos séculos, na atual sociedade ainda predominam pensamentos constituídos de fundo machista e patriarcal. Nesse contexto, a sociedade ainda insiste em negar o sexo como expressão natural, biológica e instintiva do ser humano.

A pornografia de vingança atinge, na maioria das vezes, mulheres, e principalmente adolescentes. Nesse tipo de situação a mulher é a vítima, ainda assim ela é julgada e condenada pela sociedade, sendo obrigada a conviver com a culpa e a vergonha causada, mudando drasticamente a sua vida. As consequências da pornografia de vingança afetam o convívio em sociedade, chegando, em alguns casos, ao suicídio da vítima. Ainda há no inconsciente coletivo a ideia de que na Internet não há regras ou muito menos punição para certas condutas.

A pornografia de vingança é um claro exemplo de violência de gênero, é uma versão moderna e tecnológica da violência contra a mulher, uma forma de repressão moral e social à liberdade sexual feminina. Além disso, nesses casos percebe-se que a sociedade adota uma postura de culpabilização da vítima e vitimização do culpado, muitas vezes justificando nas atitudes da vítima a verdadeira causa da violência sofrida.

A ideia de que o homem tem um impulso sexual maior, sendo o ato sexual considerado como uma expressão e necessidade do macho, pode ser usado de forma a legitimar a cultura de violência contra a mulher. Isso fica bem claro nos casos de pornografia não-consensual, onde a mulher é culpabilizada e julgada.

Essa violência de gênero é perpetrada contra a mulher em razão de sua própria condição de mulher, pois é no movimento de insubordinação da mulher ao seu companheiro, quebrando a lógica da dominação masculina, que este tipo de violência acontece. Assim, para encontrar uma solução é indispensável passar por uma profunda mudança das estruturas que regem a ordem social. Recorrer apenas ao sistema penal não só contribui para a duplicação da violência sofrida, como também para o apagamento da mulher vítima e para a manutenção da ordem patriarcal. Deve-se ter em mente que a expressão da sexualidade de maneira

consensual não é algo condenável – mas expor a intimidade de outra pessoa, sim. A mulher vítima não tem absolutamente nenhuma culpa pela violência sofrida.

O tema vem ganhando grande visibilidade, em parte por conta do movimento feminista que vem problematizando e denunciando essa prática, e em parte por conta das próprias mulheres vítimas, que vão a público contar suas histórias, compartilhando sua dor e denunciando a violência sofrida.

Não se trata de um evento isolado em uma relação particular, mas sim de um fenômeno social, uma consequência do contexto social e histórico no qual está inserida a sociedade. Quando realizada de forma intencional, a pornografia de vingança e as chantagens dela decorrentes se configuram como tortura psicológica, principalmente as ameaças de expor as fotos íntimas para membros da família, empregadores, colegas de trabalho/faculdade/escola.

É preciso evidenciar os vários mecanismos sociais, culturais e históricos que proporcionam a negação da autonomia da mulher sobre o próprio corpo, em especial, a construção da inferioridade feminina e da pretensa neutralidade da dominação masculina.

Nos últimos tempos a Internet se tornou um instrumento para a realização de vingança nos mais diversos casos. Porém, quando se trata da intimidade o maior número de vítimas é feminino, é o que se chama de pornografia de vingança. Homens também podem ser vítimas da pornografia de vingança, mas quando isso ocorre as consequências são menos dolorosas à sua honra, uma vez que a nossa sociedade – infestada de tabus e pré-conceitos – valoriza a sexualidade masculina.

Quando uma imagem ou filme é inserido no mundo virtual, sua remoção definitiva é praticamente impossível. Esse tipo de material costuma despertar curiosidade, o que gera um grande número de compartilhamento, de proporções, muitas vezes, imensuráveis. Nesses casos, costuma-se culpar a mulher, que é vítima, desconsiderando que os momentos que originaram os registros de conteúdo íntimo eram de cumplicidade e confiança. Além da aplicação de legislação subsidiária para punir delitos virtuais como a pornografia de vingança, o tema requer uma reflexão mais profunda.

Mesmo depois de a mulher ter alcançado posições significativas no mercado de trabalho, ocupando posições de poder e de influência, depois da luta feminista por

mais direitos, a sexualidade feminina ainda é vista como uma falta moral, o que torna a pornografia de vingança uma forma moderna de violência de gênero. A rígida moral sexual que vige na nossa sociedade justifica a rejeição afetiva e social que sofre a mulher que tem a sua intimidade exposta pela pornografia de vingança.

De tal modo, percebe-se que o machismo e o preconceito ainda se perpetuam na nossa sociedade que pune com maior rejeição a sexualidade feminina do que a masculina. Em alguns casos de pornografia de vingança, a violência psicológica pode ser mais devastadora que a violência física, deixando marcas permanentes e irreversíveis na vítima.

A vítima sofre uma punição dupla: o constrangimento provocado pela divulgação das imagens de sua intimidade a terceiros, e também lhe é atribuída, de forma injusta, a culpa pelo vazamento do conteúdo íntimo.

De modo geral, nos casos de pornografia de vingança, a conduta anti-ética de disseminar fotos íntimas sem a devida autorização ou guardar em seu dispositivo material íntimo alheio não é julgada, mas sim a pessoa exposta, que na maior parte dos casos é a mulher, tendo a expressão da sua sexualidade criticada. Isso mostra como há um desequilíbrio entre os gêneros, pois a sociedade julga de forma mais severa a mulher, que em pleno século XXI ainda tem a sua sexualidade vigiada e é impedida de ser sujeito da sua própria sexualidade.

A pornografia da vingança é uma forma de violência moral que envolve a publicação e compartilhamento – sem o consentimento – por meio de aplicativos e sites de relacionamento, de imagens e/ou vídeos de conteúdo íntimo – sexual explícito ou com nudez. As vítimas são, principalmente, mulheres e os agressores, quase sempre, são pessoas que, de alguma forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, mesmo que por curto espaço de tempo.

Tudo o que se faz na Internet também repercute fora dela, na sociedade. Assim, embora seja possível a identificação e responsabilização de quem expôs o conteúdo íntimo, não há garantia de que apenas o destinatário das imagens e/ou vídeos terá acesso ao seu conteúdo, podendo qualquer pessoa ter acesso a ele e, assim, copiar e manipular o conteúdo compartilhado.

Muitas pessoas pensam que esse tipo de prática está livre de punição, mas enganam-se. A divulgação de fotos ou vídeos íntimos fere direitos constitucionais,

proteção garantida pelos direitos personalíssimos presentes na carta Magna. Publicar na rede conteúdo de foro íntimo ofende a honra, a imagem e a privacidade de uma pessoa, que como preceitua o art. 5, X da CF/88, “são invioláveis: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.<sup>44</sup>

O reconhecimento da necessidade de tutela dos interesses existenciais atinentes à pessoa humana representa uma autêntica revolução. A consagração da dignidade humana como valor fundamental nas constituições do último século, associada à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas, veio exigir com força irresistível a ressarcibilidade, até então discutida, do dano extra patrimonial.

## 2.2 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Em que pese a pornografia de vingança pareça ser um fenômeno da última década, ela não o é. De acordo com a matéria publicada na revista New York Magazine<sup>45</sup>, um dos primeiros casos de pornografia de vingança foi em fevereiro de 1980, quando um casal americano, Lajuan e Billy Wood, durante um acampamento, tirou fotos nus, um do outro. Ao retornarem para casa, revelaram as fotos e as guardaram, de modo que ninguém tivesse acesso a elas. Um amigo e vizinho do casal achou essas fotos e as enviou a uma revista americana chamada “Hustler” para que fossem publicadas na sessão chamada “Beaver Hunt”, que tinha o costume publicar fotos de mulheres nuas e desconhecidas.

Junto com as fotos, foi enviada uma ficha na qual o vizinho e sua esposa forjaram o consentimento de Lajuan e na qual continham informações verdadeiras, como a identidade e hobby, e falsas. Após a publicação da revista com as fotos, Lajuan começou a receber telefonemas de cunho obsceno e assediadores e passou a sofrer de problemas psicológicos. A referida sessão da revista Hustler, era composta

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>45</sup> TSOULIS-REAY, Alexa. A brief history of revenge porn. **New York Magazine**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 15 nov.2015

por fotos não-profissionais de mulheres nuas, que normalmente eram envidadas por seus leitores.

A maioria dos casos de pornografia de vingança acontece após o fim de um relacionamento, quando o ex-parceiro não aceita o término e decide se vingar divulgando as fotos de conteúdo íntimo. Porém é necessário fazer a ressalva de que nem sempre o responsável pela divulgação do material íntimo precisa ser, necessariamente, o parceiro ou ex-parceiro da mulher, mas alguém que tenha com ela um vínculo afetivo, como o caso acima exposto, o que também caracteriza pornografia de revanche. É importante pontuar, também, que em que pese muitas vezes o material seja filmado ou fotografado com o consentimento da vítima, a exposição do material é feita sem o consentimento dela, o que configura o crime.

Outra ressalva importante a ser feita é a de que apesar de ser um problema no qual a maioria das vítimas é de gênero feminino, a pornografia de vingança também pode ser praticada contra uma pessoa do gênero masculino. De acordo com os indicadores helpline<sup>46</sup> da Safernet Brasil, no ano de 2014 foram feitos, ao todo, 78 atendimentos via chat de casos de exposição íntima, sendo que desse total, apenas em 11 atendimentos as vítimas eram do sexo masculino.

Ainda de acordo com o histórico proposto pela New York Magazine, no ano de 2000, o pesquisador italiano, Sergio Messina, identificou o crescente compartilhamento de fotos e vídeos de ex-namoradas, entre os usuários de grupos nos fóruns da Usenet<sup>47</sup>, ao que ele deu o nome de “realcore pornography”.

Em 2010 a primeira prisão por pornografia de vingança foi feita<sup>48</sup>. Na época, o jovem de 20 anos chamado Joshua Ashby, morador do subúrbio da Nova Zelândia, após o término do seu relacionamento de cinco meses, publicou no facebook de sua ex-namorada uma foto dela nua em frente ao espelho e após isso trocou a senha para que ela não pudesse apagar a publicação. Inicialmente a foto aparecia apenas para

---

<sup>46</sup> Safernet Brasil, Indicadores Helpline. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

<sup>47</sup> “A USENET é um sistema mundial de grupos de discussão no qual milhões de pessoas participam. Existem dezenas de milhares de grupos Usenet diferentes e todos com acesso à Internet podem participar de graça.” Disponível em: <<https://revistausenet.com/que-e-usenet/>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>48</sup> SHERIDAN, Michael. Joshua Simon Ashby gets 4 months in jail for posting naked photo of ex-girlfriend on Facebook. **Daily News**. Disponível em: <<http://www.nydailynews.com/news/world/joshua-simon-ashby-4-months-jail-posting-naked-photo-ex-girlfriend-facebook-article-1.451057>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

os amigos do facebook de sua ex-namorada, mas Joshua alterou as configurações tornando a foto pública e acessível para todos os milhões de usuários do site. Antes de publicar as fotos, Joshua mandou uma mensagem de texto para a sua ex-namorada dizendo que iria matá-la. Joshua foi condenado a quatro meses de prisão por ter divulgado o material de conteúdo íntimo.

Ainda em 2010, como traz a publicação na New York Magazine, o australiano Hunter Moore lançou o site “IsAnyoneUp.com”, que se dizia especialista em pornografia de vingança. O site permitia que seus usuários enviassem fotos de pessoas nuas, nas quais a maioria eram mulheres (famosas ou desconhecidas), dando acesso livre a essas fotos a seus usuários. Além de publicar as fotos, o site incluía o nome completo da vítima, bem como o endereço e o perfil nas redes sócias. Hunter também foi acusado de invadir o computador e o email de pessoas para obter acesso a fotos íntimas. O site, que tinha uma média de 350 mil visualizações por dia, foi fechado em 2012 e teve o seu domínio vendido para uma instituição antibullying. Apenas em janeiro de 2014 Hunter, que ficou conhecido como o homem mais odiado da Internet, foi preso, juntamente com seu cúmplice Charles Evans, pelo FBI, sendo condenado a sete anos de prisão.

No ano de 2013 surgiu na Flórida a primeira proposta de lei que trazia a tipificação da pornografia de vingança como crime grave. A lei trazia uma punição de cinco anos em regime fechado para quem praticasse o crime e tinha um amplo apoio da sociedade, porém o projeto de lei teve a sua votação adiada.

Em janeiro de 2014, Israel tipifica a divulgação de material íntimo sem o consentimento como crime, os condenados podem pegar até cinco anos de prisão. Israel torna-se, assim, o primeiro país a tipificar a conduta de divulgação de pornografia não-consensual<sup>49</sup>.

Com a crescente repercussão da pornografia de vingança na sociedade e, por consequência, na mídia, proporcionada também pelos debates nos movimentos feministas, ficaram evidentes diversas falhas das redes de relacionamentos, bem como das empresas de serviços online. Buscando evitar tais práticas, muitas dessas

---

<sup>49</sup> YAAKOV, Yifa. Israeli law makes revenge porn a sex crime. **Time of Israel**. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em 18 nov. 2015.

empresas, como Instagram e Facebook, passaram a aplicar normas mais severas no tocante ao compartilhamento de material pornográfico não autorizado.

Com a exposição dos fatos acima, percebe-se que a pornografia de vingança não é um fenômeno recente, pois muito antes da facilidade de compartilhamento trazida pelos sites de relacionamentos e aplicativos, muitas pessoas tiveram a sua intimidade exposta publicamente sem o seu consentimento.

### 2.3 O HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

No Brasil não há como saber quando e onde foi o primeiro caso de pornografia de vingança, mas de acordo com um levantamento de dados feito pela Safernet Brasil<sup>50</sup>, em 2014, o número de vítimas de compartilhamento de fotos íntimas em sites e aplicativos mais que dobrou nos últimos dois anos no Brasil<sup>51</sup>.

Essa mesma pesquisa indica que a Safernet em 2013 atendeu 101 casos de pessoas que tiveram a sua intimidade exposta de forma indevida na Internet. Em relação ao ano de 2012 esse número mais que dobrou, uma vez que a ONG em 2012 atendeu 48 pedidos de ajuda. De acordo com a Safernet em 2014 houve uma tendência de aumento no número de consultas on-line sobre o compartilhamento sem autorização de fotos íntimas. Nos primeiros dois meses do ano de 2014 foram realizados mais de 21 atendimentos sendo que no mesmo período de 2013 houve apenas três casos. O levantamento afirma, ainda, que de 2012 a 2014, os pedidos de ajuda tiveram origem em 166 cidades brasileiras.

Há dois anos, o estado de São Paulo tem o maior número de casos. De janeiro de 2012 a fevereiro de 2014, de acordo com os dados da Safernet, foram vinte atendimentos em São Paulo, onze no estado da Bahia e seis no Rio de Janeiro.

---

<sup>50</sup> “A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira.”. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>51</sup> TOMAZ, Kleber. Vítimas de 'nude selfie' e 'sexting' na Internet dobram no Brasil, diz ONG. **G1 – O portal de notícias da globo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-Internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>> Acesso em 18 nov. 2015.

Ainda de acordo com o levantamento feito pela ONG no qual revela o perfil das vítimas, constatou-se que 77,14% das vítimas de “nude selfie” e “sexting”<sup>52</sup> é do sexo feminino, sendo que dessas 35,71% são de meninas entre 13-15 anos, e 32,14% são de mulheres na faixa etária de 18-25 anos.

Analisando esses dados levantados pela Safernet fica evidente que a pornografia de vingança atinge, em sua esmagadora maioria, mulheres e principalmente as adolescentes. Dentro desse perfil de vítima trazido pela ONG, existem no Brasil diversos casos de pornografia de vingança.

### 2.3.1. O caso Francielle dos Santos Pires

Um dos mais famosos é caso de Francielle dos Santos Pires, a Fran<sup>53</sup>. A jovem, na época com 19 anos, e mãe de uma filha de 02 anos, teve sua vida revirada em 03 de outubro de 2013 quando Sérgio Henrique de Almeida Alves, seu namorado, após uma discussão que resultou no término do relacionamento, enviou para os amigos vídeos íntimo do casal<sup>54</sup>. Importante mencionar o fato de que Francielle no início não se sentia confortável com a ideia de ser filmada durante a relação sexual, mas Sérgio, o ex-namorado de 22 anos, a convenceu de que era seguro e que os vídeos seriam guardados em uma pasta que somente ele teria acesso. Um desses vídeos acabou se espalhando através do aplicativo de mensagens Whatsapp e nele Francielle aparece fazendo um gesto que acabou virando piada nacional. Após a divulgação do vídeo, o local de trabalho, endereço e telefone de Francielle foram revelados na Internet. A jovem passou a receber inúmeras mensagens e ligações de desconhecidos que em sua grande maioria a ofendiam e faziam propostas de cunho

---

<sup>52</sup> “Sexting é uma forma de expressar a sexualidade, na qual adolescentes e jovens usam a Internet e seus aparelhos celulares para produzir e publicar fotos sensuais de seus corpos (nus ou quase nus). Envolve também a troca de mensagens de texto eróticas, com convites e brincadeiras sexuais entre namorados(as), pretendentes e/ou amigos(as). Sexualidade e sexo não são a mesma coisa! Sexo é uma das expressões da sexualidade já amadurecida, que envolve a escolha de um(a) parceiro(a) e que pode acontecer a partir do desenvolvimento para um corpo adulto, quando já conquistada certa segurança emocional.”. Disponível em : <<http://new.netica.org.br/adolescentes/orientacoes#sexting>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>53</sup> LAPA, Nádia. A cretinice de quem vaza - e compartilha - vídeo íntimo. **Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/a-cretinice-de-quem-vaza-e-compartilha-video-intimo-5365.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>54</sup> NETO, Walacy. Caso fran: novo processo contra suspeito será aberto. **Jornal Opção**. Disponível em: <[jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-Internet-vai-abrir-outro-processo-contra-suspeito-17588/](http://jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-Internet-vai-abrir-outro-processo-contra-suspeito-17588/)>. Acesso em 18 nov. 2015.

sexual, além disso, ela teve que largar o emprego e a faculdade por conta do assédio que sofria. Francielle moveu uma ação contra o ex-namorado, buscando uma condenação penal pelos delitos de injúria e difamação, mas Sérgio aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público, o qual consistia na prestação de serviços comunitários durante cinco meses<sup>55</sup>.

### 2.3.2 O caso Rose Leonel

Outro caso de grande repercussão foi o de Rose Leonel, jornalista, de 41 anos, na cidade de Maringá (PR). Em outubro de 2005 Rose terminou o seu relacionamento com Eduardo Gonçalves Dias<sup>56</sup>. Não conformado com o fim da relação de quatro anos, ele divulgou fotos íntimas da apresentadora de televisão, anunciando Rose como garota de programa e revelando o telefone pessoal dela e dos filhos. Eduardo mandou para milhares de pessoas, dentre as quais familiares e amigos, emails nos quais continham as fotos íntimas de Rose, que passou a receber ligações e mensagem de cunho assediador. Com a repercussão do fato, Rose perdeu o emprego e desenvolveu depressão. No ano de 2012, após diversos processos movidos pela jornalista contra Eduardo, ele foi condenado a um ano e onze meses de prisão, bem como R\$ 30 mil reais a título de indenização. No começo do ano de 2014, Rose criou a ONG Marias da Internet, visando prestar auxílio jurídico e psicológico às vítimas de crimes cibernéticos.

### 2.3.3 O caso de Encantado (RS)

O caso da cidade de Encantado, no Rio Grande do Sul, também chamou atenção. A cidade localizada no Vale do Taquari tornou-se destaque na mídia após a divulgação nas redes sociais de fotos e vídeos íntimos de jovens e mulheres da cidade. Em abril de 2015, a mãe de uma adolescente foi à polícia denunciar que fotos íntimas de sua

---

<sup>55</sup> CIDADES, Notícias. **R7**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

<sup>56</sup> GARCIA, Carolina. “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. **Geledés**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/#ixzz3sKVPAnRu>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

filha haviam sido divulgadas nas redes sociais sem a devida autorização<sup>57</sup>. No início as fotos e gravações eram enviadas, pela adolescente de 17 anos, a um grupo de seis rapazes no aplicativo de troca de mensagem Whatsapp. Porém, em 2014, esse mesmo grupo já contava com mais de cem participantes, quando então a situação saiu do controle. A proposta inicial do grupo, intitulado “Ousadia & Putaria”, era que as fotos fossem consensualmente enviadas pelas garotas e somente para os integrantes do grupo. No entanto, fotos enviadas privativamente, a namorados, por exemplo, passaram a circular no grupo<sup>58</sup>.

Algumas vítimas foram à polícia denunciar e o caso começou a ganhar visibilidade na mídia, ao ponto do proprietário e fotógrafo do jornal local, Juremir Versetti, postar em seu perfil no Facebook, uma crítica às jovens na qual dizia: “Alguém me disse que elas precisariam de um acompanhamento psicológico. Tem remédio sim, uma boa cinta de couro de búfalo com uma fivela de metal fundido, isso sim ajudaria e muito no psicológico delas”. Comprovando, mais uma vez, que, nos casos de pornografia de vingança, as vítimas são julgadas e culpabilizadas<sup>59</sup>.

Em razão dos acontecimentos, as vítimas do caso de Encantado, criaram um coletivo feminista, com o objetivo de dar apoio às vítimas e repudiar a exposição e as declarações dos jornalistas locais. O coletivo, com o nome de Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari, lançou uma carta aberta na qual repudia a divulgação das fotos sem autorização e teve o seu primeiro encontro realizado no dia 09 de maio de 2015 e teve como tema o empoderamento feminino e o fim do machismo<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> **G1 – o portal de notícias da globo.** Rio Grande do Sul, 06 de maio de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/vazamento-de-fotos-intimas-de-jovens-e-investigado-no-vale-do-taquari-rs.html>>. Acesso em 18 nov. 2015

<sup>58</sup> GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação.** Disponível em: <[www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf](http://www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>59</sup> FOGLIATTO, Débora. **Jovens de Encantado têm fotos íntimas divulgadas, são criticadas e acusadas publicamente.** Sul 21. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/jovens-de-encantado-tem-fotos-intimas-divulgadas-sao-criticadas-e-acusadas-publicamente/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>60</sup> *Ibidem.*

### 2.3.4 O caso Saori Teixeira

Saori Teixeira tinha 12 anos quando chegou à escola em que estudava em Recife e se deparou com suas fotos íntimas nas paredes.<sup>61</sup> Essas imagens tinham sido enviadas por Saori a um garoto, na época com 17 anos, com quem tinha se envolvido e confiado. Depois desse episódio, além de ter que suportar as fofocas, Saori foi expulsa do colégio e, em casa, apanhou dos pais. O garoto ameaçou espalhar as fotos íntimas da vítima de pornografia de vingança após ela se recusar a fazer sexo outra vez com ele.

Com a repercussão do caso, a vida da adolescente se tornou difícil, Saori teve que para de estudar por dois anos, não saia mais de casa, e seus amigos se afastaram, fatores que a levaram a desenvolver depressão e a tentar cometer suicídio. Porém, mesmo depois de quatro anos do ocorrido, ainda é possível encontrar as fotos íntimas em diversos sites. As fotos acabaram chegando no facebook e em diversos sites de pornografia e, após solicitação da garota, o material apenas foi retirado do facebook. A adolescente registrou boletim de ocorrência e teve auxílio psicológico, já o garoto que compartilhou as fotos permanece sem punição.

### 2.3.5 Os casos de Júlia Rebeca e Giana Laura

Algumas histórias, porém, têm um desfecho trágico. É o caso de Júlia Rebeca dos Santos e Giana Laura Fabi, 17 e 16 anos, respectivamente, que se suicidaram após o vazamento de fotos íntimas<sup>62</sup>. As duas se enforcaram, dando fim às suas vidas e à humilhação de terem a intimidade exposta.

Júlia, moradora da cidade de Parnaíba (PI), foi encontrada morta em seu quarto com o fio da prancha alisadora enrolado em seu pescoço no dia 10 de novembro de 2013. Antes disso, a jovem deu indício de que iria se suicidar em seus perfis nas

---

<sup>61</sup> VARELLA, Gabriela e SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

<sup>62</sup> PEREZ, Fábio. Vingança mortal. **Istoé Independente**, 22 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/336016\\_VINGANCA+MORTAL](http://www.istoe.com.br/reportagens/336016_VINGANCA+MORTAL)>. Acesso em: 18 nov. 2015.

redes sociais Instagram e Twitter, avisando: “é daqui a pouco que tudo acaba.”<sup>63</sup>. A razão que levou Júlia a tirar a própria vida foi a divulgação não autorizada de um vídeo íntimo em que ela aparece fazendo sexo com o seu namorado e uma amiga. Vale ressaltar que todos, à época, eram menor de idade. O vídeo se espalhou na Internet e com a repercussão que a mídia deu ao caso, muitas pessoas comentaram a notícia e a maior parte delas culpabilizava Júlia, que na verdade era a vítima da situação. Até novembro de 2014, a polícia civil ainda investigava as circunstâncias da morte de Júlia, e ninguém havia sido responsabilizado pelo crime.

O caso de Giana Laura é bem parecido com o de Júlia Rebeca. A jovem foi encontrada morta em seu quarto, na cidade de Veranópolis (RS), no dia 14 de novembro de 2013<sup>64</sup>. Giana se enforcou com um cordão de seda e o que motivou o suicídio foi a divulgação de uma foto em que ela aparece mostrando o seio. A foto em questão foi tirada por um garoto durante uma conversa via Skype. Durante a conversa o garoto, colega de escola de Giana, pede que ela tire o sutiã para a câmera e quando ela o faz o garoto tira a foto sem que ela saiba e guarda a imagem e a repassa para seus amigos.

A ação suicida por enforcamento de Giana Laura e Julia Rebeca é emblemática para se fazer uma profunda reflexão sobre a preocupante inversão de valores de nossa sociedade. A punição não recai sobre a conduta anti ética dos autores – geralmente do sexo masculino –, que divulgaram as fotos sem consentimento, ou dos indivíduos – de ambos os sexos –, que armazenaram em seus aparelhos um material íntimo que não lhes diz respeito, mas sim sobre o comportamento da pessoa exposta, profanada tão somente por expressar sua sexualidade.<sup>65</sup>

Os dados e casos aqui expostos denunciam a dimensão do problema, que surge, principalmente, como uma questão de gênero.

---

<sup>63</sup> **G1 – O portal de notícias da globo.** Piauí, 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>64</sup> BOCCHINI, Lino. **Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis?**. Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

<sup>65</sup> GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação.** Disponível em: <[www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf](http://www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

### 3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E INTERNET

O surgimento da Internet provocou transformações na forma como o relacionamento entre as pessoas vem se desenvolvendo, e o direito como reflexo da sociedade sofre influência dessas mudanças, resultando em desafio para os juristas, legisladores e aplicadores do direito.<sup>66</sup>

A Internet se transformou num objeto de grandes oportunidades da atualidade. A cada dia que passa mais pessoas tem acesso a ela e esse fenômeno é percebido no mundo todo, uma vez que ela possibilita a comunicação, em tempo real, entre indivíduos separados por uma milhões de quilômetros.<sup>67</sup>

Juntamente com o surgimento e expansão da Internet surgiram também diversas hipóteses de danos aos direitos da personalidade que antes eram inconcebíveis. Dentro desses novos danos aos direitos da personalidade está a pornografia de vingança. A pornografia de vingança, como explicado no capítulo anterior, consiste na publicação de material íntimo – foto, vídeo, mensagem de texto, ou qualquer outro material audiovisual – na Internet, pelo ex-companheiro (a) ou qualquer outra pessoa, sem o consentimento da vítima.

A pornografia de vingança é crime e gera gravidade de diferentes níveis e de distintas consequências para as vítimas. De tal modo, é importante que essa conduta seja identificada, delimitando os seus contornos, uma vez que, enseja a responsabilidade civil e com isso o dever de reparar os danos decorrentes dessa conduta, gerando, assim, o dever de indenizar as suas vítimas.

Afirmar os direitos da personalidade é muito importante, pois com os avanços tecnológicos houve, também, o aumento das condutas ofensivas a esses direitos.<sup>68</sup> É nesse âmbito, de uma sociedade inserida no mundo virtual, que se percebe cada vez mais a importância da defesa da pessoa humana. O rápido avanço tecnológico criou uma sociedade digital, na qual a quantidade de pessoas dependentes dos meios eletrônicos só faz aumentar, o que as torna expostas constantemente a

---

<sup>66</sup> JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Responsabilidade civil nos contratos eletrônicos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. n.2. v.3. p. 161-184. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2015, p. 162.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 164.

<sup>68</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 65.

riscos. O direito da personalidade aparece, então, para respaldar o sujeito, protegendo o direito do indivíduo e de seus atributos, tratando das projeções do indivíduo na sociedade.

Os direitos da personalidade são considerados direitos subjetivos de caráter não patrimonial e estão ligados à ideia de proteção do indivíduo naquilo que lhe é íntimo, na sua realização enquanto ser humano. Desse modo, conclui-se que os direitos subjetivos, aqueles que não têm como foco o aspecto econômico e sejam necessários ao desenvolvimento da pessoa podem ser considerados direitos da personalidade.<sup>69</sup>

A personalidade pode ser considerada um bem essencial, pois, uma vez que representa a parte inerente do ser humano, é por meio dela que serão obtidos e protegidos outros bens. Assim, se conclui que a proteção atribuída aos bens intrínsecos ao ser humano é realizada através dos direitos da personalidade.<sup>70</sup>

### 3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: INTIMIDADE, HONRA, PRIVACIDADE E IMAGEM

Antes de adentrar na especificidade de cada direito da personalidade que será abordado nesse capítulo, é importante considerar que os direitos da personalidade não se esgotam em si mesmo, são direitos amplos que não comportam uma classificação taxativa. Bem assim é o que diz Anderson Schreiber, em sua obra:

Os direitos da personalidade desafiam as classificações e taxonomias a que tanto se apegaram os juristas em um passado recente. A história mostra o fracasso de todas as tentativas de enumerar os direitos da personalidade em um rol definitivo. Conclui-se, enfim, que não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço.<sup>71</sup>

José de Oliveira Ascensão<sup>72</sup>, em seu artigo intitulado “Pessoa, Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade”, ao analisar o artigo 70<sup>73</sup> do Código Civil

---

<sup>69</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 69.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>71</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 227

<sup>72</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. **Questões Controvertidas no Novo Código Civil**. São Paulo: Método, v. 6, 2007, p. 105-128.

português, conclui que como consequência da generalidade da proteção tem-se que os direitos da personalidade são atípicos, sendo isso um entendimento incontestável e, assim, admitindo a existência de outros direitos da personalidade e não só aqueles que estão previstos nas legislações.<sup>74</sup>

Em sendo absolutos, os direitos da personalidade são atípicos, pois protegem a pessoa, que no aspecto substancial todos conhecem, o que significa que no centro dos direitos da personalidade está a pessoa ontológica. A partir dessa premissa, José Ascensão aduz que, além da atipicidade dos direitos da personalidade, derivam várias outras consequências: (i) a robusta proteção que os direitos da personalidade recebem em comparação a outros direitos; (ii) apenas os aspectos fundamentais da pessoa são o cerne dos direitos da personalidade, o que resulta na divisão em três áreas dos direitos da personalidade: a) o núcleo, que em qualquer hipótese merece proteção; b) a periferia, na qual estão contidos os aspectos superficiais da vida privada, que fogem substancialmente da esfera de proteção da intimidade pessoal, e; c) a orla, que abrange as hipóteses nas quais estão contidas a personalidade, porém de forma menor se comparada aos aspectos nucleares, mas ainda sim obrigando quem os viola a pagar pelos prejuízos causados; e (iii) o conceito substancial de pessoa humana como a essência dos direitos da personalidade.<sup>75</sup>

Assim, para José Ascensão, os direitos da personalidade tem o papel de colocar a pessoa humana como o centro da valoração jurídica, sendo ele um ramo do direito que tem como objeto central a pessoa humana e a sua dignidade, sendo essa uma forma de mostrar a solidificação da dignidade da pessoa humana no âmbito civil, é através dos direitos da personalidade que a pessoa humana será considerada como sujeito, fundamento e fim do direito.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> “Artigo 70.º (Tutela geral da personalidade) 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.”. PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto – Lei Nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2016

<sup>74</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. **Questões Controvertidas no Novo Código Civil**. São Paulo: Método, v. 6, 2007, p. 118.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 127.

É importante perceber que muitos conflitos envolvem a violação de diversos direitos da personalidade de uma só vez, implicando “a um só tempo, a violação do direito ao nome, do direito à imagem, do direito à privacidade, dentre outros. O que resta atingido, em última análise, é a dignidade humana.”<sup>77</sup>

As mudanças sociais somadas à evolução tecnológica fazem emergir novas formas de violação aos direitos da personalidade que demandam proteção jurídica. É por esse motivo que não se pode alegar a taxatividade dos direitos da personalidade, pois se assim o fosse seria uma restrição à proteção da dignidade da pessoa humana. É como entende Roxana Borges

À medida que a sociedade se torna mais complexa e as violações às pessoas proliferam, até mesmo como decorrência de certos usos dos conhecimentos tecnológicos, novas situações demandam proteção jurídica. É o que ocorre no campo dos direitos de personalidade: são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos.<sup>78</sup>

Pode-se considerar os direitos da personalidade direitos fundamentais, uma vez que visa proteger a dignidade da pessoa humana e a maioria deles está prevista na constituição federal, mais especificamente no artigo 5º.<sup>79</sup> Há, todavia, a necessidade de especificar, de acordo com cada caso concreto, que direito ou quais direitos, foram violados, pois os conflitos não podem ser encarados e combatidos com a mera menção ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>80</sup>

O direito da personalidade surgiu na segunda metade do século XIX com o intuito de proteger o homem dos abusos cometidos pelos seus semelhantes e pelo próprio Estado, abrangendo atributos considerados inseparáveis da pessoa humana. A personalidade tem dois aspectos, o subjetivo e o objetivo. Sob o aspecto subjetivo é a capacidade que toda pessoa – seja ela física ou jurídica – tem de ser titular de direitos e obrigações. Já o aspecto objetivo abrange as características da pessoa humana que é objeto de proteção pelo ordenamento jurídico. É no aspecto objetivo que está o direito da personalidade.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 227.

<sup>78</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25

<sup>79</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.* 2014, p. 14

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 6.

De tal modo, pode-se afirmar que concepção da teoria dos direitos da personalidade se mistura com a concepção alusiva aos direitos fundamentais, mas é potencializada com a dignidade da pessoa humana, consagrada como valor fundamental dos Estados Democráticos, colocando o ser humano como o ponto central do ordenamento.<sup>82</sup>

A privacidade engloba a intimidade, mas não há uma exata distinção entre as duas, cabendo analisar o caso concreto. Dentro do direito à privacidade encontra-se também, além da intimidade, o direito ao sigilo. O direito à privacidade atualmente é mais amplo e não se restringe apenas ao direito à intimidade, abarca não só o direito à vida íntima, mas também a proteção aos dados pessoais.

O que se infere da leitura do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>83</sup>, é que o direito fundamental à privacidade aparece quando da exposição do seu núcleo principal. Neste sentido, todo e qualquer dado ou informação aos quais o sujeito queira atribuir sigilo serão resguardados pelos princípios da inviolabilidade da vida privada e do direito à intimidade.<sup>84</sup>

Schreiber define sinteticamente a privacidade como o direito ao controle da coleta e utilização dos próprios dados pessoais.

Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa.<sup>85</sup>

O sujeito tem autonomia para dispor de seu próprio corpo, tendo o indivíduo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, no que se refere ao próprio corpo. Cada um é livre e responsável por seus próprios atos, desde que não interfira no direito alheio.

---

<sup>82</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 61.

<sup>83</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda. BERTOTTI, Monique. MUNIZ, Veyzon Campos. **O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Privado, ano 14, vol. 54, abr-jun, 2013, p. 51.

<sup>85</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 138.

Anderson Schreiber afirma que houve uma falha no Código Civil no tocante ao que se refere à proteção do corpo, pois não se trata apenas da disposição do próprio corpo, propriamente dita, que esse direito abrange, vai muito além disso:

A tutela da integridade psicofísica da pessoa humana transcende em muito a questão dos atos de disposição do próprio corpo. As principais ameaças, provêm, nesse campo, da atuação do Estado ou de terceiros. Felizmente, leis especiais têm procurado se ocupar do tema, quer nos aspectos civis, quer nos aspectos penais. O Código Civil fica reduzido, nesse espectro, ao problema específico da disposição do corpo pelo próprio titular.<sup>86</sup>

No Brasil embora não haja uma lei específica que trate da vingança pornô, sua prática poderá ser enquadrada como crime contra a honra a depender do conteúdo publicado (arts. 138 a 140 do Código Penal). Se a vítima for menor, aplica-se, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Considerando o atual contexto tecnológico o qual a sociedade está inserida, percebe-se a fragilidade dos princípios da intimidade e privacidade, pois podem ser lesados a qualquer momento. O avanço tecnológico trouxe muitas facilidades e vantagens, todavia, tornou mais fácil a interferência alheia na vida íntima, aumentando o nível de exposição a das pessoas.<sup>87</sup>

O princípio fundamental da dignidade humana está presente no direito à honra e, no momento em que ela é afetada, há um direito que não está sendo respeitado. Além de ferir princípios e direitos constitucionais, a pornografia de vingança, fere, também, a honra. A honra pode ser caracterizada como a qualidade moral da pessoa e o modo em que os outros avaliam essa qualidade. O direito à honra tem a função de proteger os atributos pertencentes à reputação e nome do indivíduo.<sup>88</sup>

A honra é dividida entre a honra subjetiva e a honra objetiva. A honra subjetiva é referente ao que a própria pessoa sente, à sua autoestima e à sua moral, sendo que quando esta é afetada por terceiros, estes respondem pelo crime de injúria. A honra objetiva é caracterizada pelo que as outras pessoas pensam a respeito do indivíduo, quando a honra do indivíduo é ofendida perante a sociedade, são os casos dos crimes de calúnia e difamação.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 33.

<sup>87</sup> BRANT, Cássio Augusto Barros. Os direitos da personalidade na era da informática. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: OAB, Conselho Federal, ano xxxviii, n. 89, jul/dez. 2009.

<sup>88</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2011, 702.

<sup>89</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.* 2011. p. 74.

O direito à imagem protege a personalidade física do indivíduo, o corpo, os traços fisionômicos e dentre os direitos da personalidade, no que se refere à pornografia de vingança, o direito à imagem é um dos que tem mais importância. O direito à imagem é um direito autônomo, que recai sobre um objeto único, sendo inteiramente do seu titular a disponibilidade e a sua violação se caracteriza simplesmente com o uso não consentido da imagem.<sup>90</sup>

A princípio, o direito a imagem tinha como objeto o retrato em suporte dinâmico ou estático. O suporte dinâmico seria, por exemplo, os filmes, já, como exemplo do suporte estático existem a fotografia, pintura ou desenho. É através do direito a imagem que tem-se garantida a prerrogativa de, com algumas limitações, impedir que sua imagem seja veiculada ou reproduzida. Com o passar dos tempos, o direito à imagem foi sendo alargado para abarcar também as ideias e os conceitos de vidas que estão associados às pessoas.<sup>91</sup>

Com os avanços tecnológicos, a imagem passou a ser distinguida entre imagem-retrato e imagem-atributo, que, nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho, podem ser definidas da seguinte forma:

A imagem-retrato é a representação do corpo da pessoa por pelo menos uma das partes que a identifica (o rosto visto de frente, por exemplo), ao passo que a imagem-atributo é o conjunto de características associadas a determinada pessoa pelos seus conhecidos (ou, sendo famosa, pelo imaginário popular). A imagem, nas duas espécies, serve à identificação da pessoa, auxilia sua individualização. Distingui-se assim do nome, que identifica a pessoa. Estão sempre ligados estes dois atributos da personalidade: quando se diz o nome de alguém, quem o conhece logo traz à consciência a imagem que tem dele; não se associam, por outro lado, características a uma pessoa específica sem a nomear.<sup>92</sup>

É importante notar que o direito à imagem não depende do direito à honra, pois a honra corresponde à reputação do indivíduo no seu meio social, já o direito à imagem é referente ao controle que cada pessoa tem sobre qualquer representação audiovisual da sua individualidade, seja por meio de captação de imagem (vídeo ou foto) ou por meio de representações artísticas (quadros ou esculturas de qualquer tipo).<sup>93</sup> Como dito anteriormente, a simples utilização não autorizada da “representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no art. 5º, inciso X, da constituição da

---

<sup>90</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 108

<sup>91</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Direito à imagem. **Questões Controvertidas no Novo Código Civil**. São Paulo: Método, v. 6, 2007, p. 169-177.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p.173.

<sup>93</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.* 2014, *loc. cit.*

república.”.<sup>94</sup> De tal modo, a ofensa à imagem não necessita de configuração de dano à honra, uma vez que, a falta de autorização do sujeito lesa o seu direito à imagem tanto na veiculação para fins institucionais e gratuitos como para fins comerciais.<sup>95</sup>

A imagem alheia utilizada indevidamente, como dito anteriormente, gera um dano indenizável que não depende de violação à privacidade ou à honra, é, portanto um direito autônomo. Assim, para que se tenha uma indenização pelo dano à imagem, a pessoa retratada não precisa demonstrar um possível efeito negativo decorrente da utilização da sua representação exterior.<sup>96</sup> O dano é uma consequência simples do uso sem consentimento da imagem, independente da repercussão, seja ela negativa ou positiva à pessoa retratada.<sup>97</sup> Da pessoa que teve a sua imagem divulgada indevidamente também não se pode exigir que se faça prova de qualquer abalo emocional, como sofrimento, humilhação ou dor.<sup>98</sup>

O autor Anderson Schreiber ainda menciona outros dois direitos da personalidade, são eles o direito a identidade pessoal e o direito à integridade psíquica:

O direito à identidade pessoal não encontra previsão expressa no Código Civil. A codificação limitou-se a tratar de cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Ainda assim, é fácil perceber que o direito à identidade pessoal merece proteção em nosso ordenamento jurídico, por força da cláusula geral de tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição. O mesmo pode se dizer do direito à integridade psíquica ou do direito à liberdade de expressão. Em outras palavras: embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado do ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição.<sup>99</sup>

Essa facilidade compartilhamento decorrente da Internet, acaba por difundir ainda mais o conteúdo inserido e a partir disso podem surgir inúmeras informações, verdadeiras ou falsas, que atingem o direito alheio e podem ofender os direitos da personalidade, como o direito à honra, à privacidade, à imagem, por exemplo. Qualquer pessoa pode se utilizar da rede de computadores para buscar ou transmitir

---

<sup>94</sup> *Ibidem*.

<sup>95</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p.110

<sup>96</sup> *Ibidem*. p. 124.

<sup>97</sup> *Ibidem*.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> *Ibidem*. p.15.

informações, podendo gerar um abuso de liberdade quando a informação ofende um terceiro.

A responsabilidade civil pode ser considerada como parte integrante do direito obrigacional, pois a consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de sanar o dano causado.

As obrigações derivadas dos “atos ilícitos” são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.<sup>100</sup>

Percebe-se assim que a pornografia de vingança é um caso claro de responsabilidade civil, uma vez que o ato de publicar na rede foto ou vídeo de conteúdo íntimo fere os direitos da personalidade, bem como prejudica de forma demasiada a vida da vítima.

Produzir imagens e/ou vídeos com conteúdo de nudez por si só não implica, necessariamente, um ilícito civil ou penal pois não fere, necessariamente, direitos pessoais e nem significa enquadramento automático ao tipo penal. Não é dever dos Tribunais julgar e reprovar a conduta da vítima. A vítima é quem está sofrendo os danos da conduta vil e vingativa de um terceiro mal intencionado, aquele que trouxe a público o material de conteúdo íntimo.

Por esse ângulo, mesmo que existam diplomas como a Constituição Federal, o Código Civil, a lei 11.340/06 (Maria da Penha), a lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), nenhum deles é suficiente para impedir a prática de pornografia de vingança. Não basta que haja normas que imponham penas criminais pequenas ou que autorize uma indenização de baixo valor em caso de comprovado dano já que, quase sempre, a pornografia de vingança é consequência da rápida disseminação do conteúdo íntimo somado à dificuldade de se ter uma célere identificação dos envolvidos, o que acaba se tornando um obstáculo para que os ofensores sejam responsabilizados.

---

<sup>100</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 46.

### 3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro a tutela dos direitos da personalidade pode se dar tanto na esfera constitucional quanto nas esferas civil e penal. Tendo isso em vista, de forma geral, a tutela dos direitos da personalidade consiste, de acordo com Carlos Alberto Bittar, em diversas formas de reação, o que possibilita ao indivíduo – que teve seu direito lesado – obter respostas diferentes de acordo com o interesse pretendido.<sup>101</sup> A reação do indivíduo lesado, ainda segundo Bittar, pode ter como objetivo: (i) fazer cessar as prática lesivas; (ii) apreender os materiais derivados dessa pratica lesiva; (iii) a imputação de uma pena ao agente que praticou o ato lesivo; (iv) a reparação dos danos, tanto morais quanto materiais; e (v) persecução criminal do agente que cometeu o ato ilícito.<sup>102</sup>

No âmbito civil, a tutela dos direitos da personalidade se dá “por meio de instrumentos de preservação da pessoa no circuito privado, contra investidas de particulares e na salvaguarda de seus mais íntimos interesses, dentro da liberdade e da autonomia próprias de cada ser.”<sup>103</sup>.

Qualquer pessoa que sinta seus direitos da personalidade lesado ou ameaçado, de acordo com o que prescreve o art. 12<sup>104</sup> do Código Civil Brasileiro de 2002, pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Assim, no CC/2002 são previstos dois tipos de tutela aos direitos da personalidade, são elas a tutela ressarcitória e a tutela inibitória.<sup>105</sup> Nos dizeres de Elisabete Amaro, “os direitos da personalidade integram as relações jurídicas não patrimoniais que tem como

---

<sup>101</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed., atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 53.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

<sup>105</sup> AMARO, Elisabete Aloia. **Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p.157 *et. seq.*

referencial objetivo a própria pessoa. Por isso, pertencem às categorias do ser. A pessoa é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de direito.”<sup>106</sup>.

No entendimento de Fernanda Borghetti Cantali, a cláusula geral do artigo 12 do Código Civil, acima mencionado, está em harmonia com o objetivo de ampliar a proteção dos direitos da personalidade com a finalidade de promover uma tutela total desses direitos nas mais diversas situações jurídicas.<sup>107</sup>

Nesse sentido, a norma prevê, ao lado da tradicional tutela ressarcitória, a tutela inibitória. E mais, prevê também a possibilidade de utilização de outras sanções previstas em lei. Mostra-se bastante importante a utilização de novos instrumentos de proteção diante da dificuldade e insuficiência dos instrumentos tradicionais em oferecer uma tutela realmente eficaz aos direitos da personalidade, principalmente frente às novas demandas que podem surgir na complexa sociedade atual, pós revolução tecnocientífica.<sup>108</sup>

A responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. A responsabilidade civil contratual acontece quando duas, ou mais pessoas, acertam uma obrigação entre si, por meio, por exemplo, de um contrato, e do descumprimento dessa obrigação resulta dano a uma das partes. Já a responsabilidade civil extracontratual é decorrente da prática de um ato ilícito, sem que entre o ofensor e a vítima exista qualquer tipo de relação anterior ao dano.

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.<sup>109</sup>

A responsabilidade também pode ser classificada em subjetiva e objetiva. De acordo com a teoria clássica, a responsabilidade civil subjetiva tem a culpa como seu principal pressuposto, uma vez que a culpa está intimamente relacionada à responsabilidade.<sup>110</sup> Com isso em vista, para a teoria clássica, a vítima só terá a

---

<sup>106</sup> AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p.157.

<sup>107</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 95.

<sup>108</sup> *Ibidem*.

<sup>109</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 30.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 32.

reparação pelo dano causado se conseguir provar a culpa na conduta alheia.<sup>111</sup> A responsabilidade objetiva, por sua vez, independe da comprovação de culpa, uma vez que aqui a responsabilidade será fundamentada no risco.<sup>112</sup>

Assim para que a responsabilidade civil seja configurada, é indispensável constatar três requisitos: o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Esses requisitos são claramente identificados na leitura do artigo 186 do Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>113</sup>. Dessa forma, é constatação desses três elementos indispensáveis que vai gerar o dever de indenizar e que deverão ser devidamente demonstrado no curso de um eventual processo indenizatório.

Por fim, a tutela dos direitos da personalidade deve se dar integralmente e de forma a garantir a sua proteção, sendo a responsabilidade civil o meio pelo qual tradicionalmente se busca a tutela dos direitos da personalidade.<sup>114</sup>

### 3.2.1 A Internet como fonte de Danos à Personalidade

Com o surgimento da Internet, muitas coisas mudaram na vida das pessoas. Os dados passaram a circular de forma mais rápida, em grande quantidade e com uma amplitude de alcance nunca antes vista. As pessoas são bombardeadas a todo instante com informações que se difundem em altíssima velocidade e quantidade. A Internet, sem dúvidas, foi um grande avanço para a humanidade, porém se utilizada de forma equivocada pode gerar danos gravíssimos.

O direito da personalidade é uma representação dos direitos humanos fundamentais. São “atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.”<sup>115</sup>. Ao observar a

---

<sup>111</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.32.

<sup>112</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

<sup>114</sup> AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p.166.

<sup>115</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13

sociedade em que o homem moderno se encontra inserido, percebe-se que ele está cada vez mais dependente da Internet e das tecnologias, o que faz com que os direitos da personalidade mereçam uma maior proteção no âmbito virtual.

A Internet pode ser definida como um meio de comunicação, uma grande rede, que interliga milhões de computadores no mundo todo, permitindo o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, não importando a que distância estejam os computadores ou aparelhos que tenham acesso à Internet.<sup>116</sup>

A Internet surgiu em 1969 a partir de um projeto militar norte-americano, chamado Arpanet (Advanced Research Projects Agency), esse projeto tinha como objetivo desenvolver um sistema de telecomunicações, através da conexão de uma porção de rede de computadores em localidades diferentes, que fosse resistente a eventuais ataques de nações inimigas. Caso uma cidade viesse a ser atacada “essa rede de redes conexas - Internet, isto é, Inter Networking, literalmente, coligação entre redes locais distantes, garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas”<sup>117</sup>. De acordo com Liliana Paesani, foi somente em 1973 que a Internet começou a tomar a forma que tem atualmente:

No entanto, a decolagem da Internet ocorreu no ano de 1973, quando Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e responsável pelo projeto, registrou o (protocolo TCP /IP) Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet; trata-se de um código que consente aos diversos networks incompatíveis por programas e sistemas comunicarem-se entre si.<sup>118</sup>

Contudo, foi apenas em 1989 que surgiu a rede mundial, mais conhecida com World Wide Web (WWW), responsável por tornar a Internet um mecanismo de comunicação de massa, permitindo ao seu usuário ter acesso a informações com apenas um clique:

O mais importante elemento, detonador dessa verdadeira explosão, que permitiu a Internet se transformar num instrumento de comunicação de massa, foi o World Wide Web (ou WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web), a rede mundial. O WWW nasceu no ano de 1989 no Laboratório Europeu de Física de altas energias, com sede em Genebra, sob o comando de T. Bemers-Lee e R. Cailliau. É composto por hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos. Com um

---

<sup>116</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas. 2013, p. 10

<sup>117</sup> *Ibidem*.

<sup>118</sup> *Ibidem*.

clique no mouse o usuário pode ter acesso aos mais variados serviços, sem necessidade de conhecer os inúmeros protocolos de acesso.<sup>119</sup>

Não se pode negar que os avanços tecnológicos juntamente com a Internet trouxeram incontáveis vantagens à humanidade, mas também trouxeram novas situações e, com elas, novos riscos. Um desses riscos é o de dar um novo sentido a privacidade e a intimidade, pois com o advento da Internet qualquer pessoa, mesmo que minimamente, está exposta à tecnologia e, por conseguinte, à Internet. Hoje em dia é bem verdade que não existe mais como ficar alheio ao mundo virtual, seja por meio de redes sociais, aplicativos, email, cadastros.

Fica evidente que nos últimos anos houve uma expansão das informações que circulam na Internet, mas o mau uso dessas informações e o mau uso da Internet geram situações lesivas e abusivas. A propagação de delitos no âmbito virtual faz aparecer situações danosas que afetam de diversas formas e em diferentes níveis de gravidade a vida do sujeito. É diante dessa situação que se faz necessária uma proteção específica dos direitos da personalidade no âmbito virtual. Parece ser uma tarefa difícil, mas é preciso ter em mente que qualquer ato praticado na vida civil tem consequências, e, com isso, gera responsabilidades podendo resultar numa possível reparação civil por dano moral.

Há, no inconsciente social, uma tendência de achar que as atitudes no âmbito virtual são impunes, mas essa ideia está equivocada, pois a Internet não é uma terra sem lei e possui limites tanto quanto as relações fora da Internet. O dano moral decorrente da violação de algum direito da personalidade no meio virtual enseja a sua reparação na esfera civil que será por meio de uma indenização, não considerando aqui a esfera penal. Esse foi o meio encontrado pela justiça de reparar o ofendido pelo dano causado, muito embora os direitos da personalidade tenham caráter extrapatrimonial. É o que aduz Roxana Borges:

Constituem-se direitos extrapatrimoniais por compreenderem “valores não redutíveis pecuniariamente” ou porque não possuem um “conteúdo patrimonial direto”. Em outro sentido, os direitos de personalidade são considerados extrapatrimoniais também por serem insuscetíveis de execução coativa. No entanto, admite-se que os direitos de personalidade possam ter repercussão pecuniária, além da possibilidade de ressarcimento econômico diante de sua lesão.<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> PAESANI, Lílana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11

<sup>120</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 34

A concepção do direito está intimamente ligada à noção de resolução de conflitos de interesses, tendo como objetivo satisfazer a justiça e segurança. Assim, a norma jurídica tem a tarefa de extinguir os conflitos e de funcionar como modelo de comportamento a ser seguido pela sociedade. A partir disso é que são estipulados os requisitos e ferramentas a serem utilizados na resolução dos conflitos, de modo a ressarcir a vítima que sofreu o dano. Neste sentido, qualquer conduta que resulte em dano a outra pessoa tem como consequência para o agente causador do dano o dever de reparar.<sup>121</sup>

Existem diversas formas de se causar dano a outrem no meio virtual, a ofensa pode ser por meio de um post nas redes sociais, em blog, por email, por comentário em página da Internet, invasão de privacidade, roubo e divulgação de dados na rede, a pornografia de vingança, o bullying virtual, enfim, uma variedade de condutas que geram o dano moral e autorizam o ofendido buscar a reparação que, considerando a gravidade e repercussão do dano causado, deverá ser proporcional à ofensa sofrida. A dosimetria feita na análise dos critérios para a configuração do dano moral deve, além de reparar a pessoa ofendida, evitar que essas condutas danosas se disseminem. Resta evidente que há uma diferença entre o grande alcance que a Internet tem e a segurança no âmbito virtual, uma vez que existem situações que precisam de atenção e um amparo jurídico maior.

### **3.2.2 Conduta lesiva de divulgação indevida na Internet**

A pornografia de vingança, sinteticamente, consiste na divulgação não autorizada de imagens íntimas, trata-se, portanto, de uma conduta lesiva de divulgação indevida na Internet.

A Internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a Internet não se compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo a posteriori, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na Internet, o dano a imagem é, frequentemente, irreversível.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Responsabilidade civil nos contratos eletrônicos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. n.2. v.3. p. 161-184. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2015, p. 167.

<sup>122</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126

Bem assim, pode-se considerar o cyberbullying e o cyberstalking, que também estão, de certa forma, relacionados ao crime de pornografia de vingança. O cyberbullying consiste em utilizar o espaço virtual – através de redes sociais e emails, por exemplo – para hostilizar, humilhar, difamar uma determinada pessoa. Já o cyberstalking é o uso da Internet e de tecnologias para perseguir e assediar alguém. Percebe-se, assim, a relação que ambas tem com a pornografia de vingança, uma vez que são condutas que lesam o direito a imagem, honra, privacidade e intimidade, pois abusam da liberdade de expressão, causando constrangimentos. Deve-se atentar para o fato de que nos casos concretos pode-se visualizar não apenas uma dessas condutas, mas a prática delas em conjunto.

O que parece motivar essas condutas é a sensação de anonimato juntamente com a liberdade irrestrita que a Internet proporciona. Porém essa é uma ideia equivocada que é consequência do mau uso da Internet, pois a Internet não é um território livre de leis. Pensar a Internet como um território desregrado é uma atitude infundada, que acaba por imprimir na pessoa que a utiliza a ideia de que a liberdade fora do âmbito virtual é contida pelo direito, diferentemente da liberdade na Internet que seria absoluta e sem limites, tornando a Internet um lugar onde tudo se pode, resultando em situações que ferem direitos fundamentais, como a pornografia de vingança.

No ambiente virtual acontecem as mais perversas formas de desvalorizar, humilhar e menosprezar um ser humano, seja por raça, gênero, preferência sexual, religião e por diversos outros motivos. Devido a grande amplitude que a Internet tem, juntamente com a sua agilidade e informalidade, esses atos praticados no seu âmbito podem, a princípio, passar a sensação de que nunca serão descobertos ou que nada será feito a respeito. Acontece que essas condutas, que geram danos e ofendem, não podem ficar impunes, pois quando uma conduta assim é praticada na Internet ela toma proporções gigantescas e a retirada do conteúdo ofensivo é algo, a princípio, trabalhoso.

A Internet não esquece. Ao contrario dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que

uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida por um acontecimento pretérito.<sup>123</sup>

Por fim, percebe-se que os critérios a serem considerados, em relações às condutas abordadas nesse tópico, não podem estar ligados à conduta em si, mas sim aos seus efeitos sobre a vida da vítima. Nesses casos pouco importa se a divulgação não consentida, as ofensas e a perseguição foram feitas em redes sociais, por email, em blogs, fóruns na Internet, em salas de bate-papo, por whatsapp. Aqui o que importa é a extensão do dano, por quanto tempo a conduta se perpetrou e o seu alcance.

---

<sup>123</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 172

#### 4 DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos dias atuais, praticamente quase tudo se faz por meio da Internet, assim, não há como negar a importância que a Internet adquiriu nas vidas humanas. Mas esse fenômeno possibilita, de uma forma nunca vista, a ocorrência de uma série de danos de quem dela se utiliza. Não raro vê-se nos noticiários uma infinidade de crimes cometidos no meio virtual, como roubo de senhas, dados, informações, bem como a prática de condutas que ferem os direitos da personalidade.

É sob esse ângulo que surge a responsabilidade civil por danos decorrentes de conduta lesiva praticada por terceiro na Internet. Assim, os danos que surgirem dessa situação têm um potencial lesivo muito maior, pois a Internet, além de possuir bilhões de usuários, tem a capacidade de propagar e difundir em escala mundial a informação.<sup>124</sup>

Assim, como afirma Geraldo Frazão de Aquino Júnior em seu artigo publicado na Revista de Direito Civil Contemporâneo:

Os princípios da responsabilidade civil trazem embutidos a ideia da restauração de um equilíbrio patrimonial ou moral que sofreu violação, uma vez que eventual dano não reparado representa fator de inquietação social. Com vistas a abarcar uma maior gama de fenômenos, de molde a fazer com que considerável parcela dos danos não reste irressarcida, os ordenamentos jurídicos contemporâneos têm procurado alargar o campo do dever de indenizar, englobando situações antes não previstas, principalmente se se toma em conta a crescente complexidade da sociedade atual e as inovações tecnológicas levadas a efeito no contexto atual do mundo globalizado e do desenvolvimento dos meios de comunicação.<sup>125</sup>

Dentro desse contexto de divulgação indevida, encontra-se a pornografia de vingança, um crime cada vez mais frequente na era da informática. Na maioria esmagadora dos casos de pornografia de vingança, a pessoa retratada só vem a ter conhecimento da utilização inadequada da sua imagem, após a divulgação da mesma no meio virtual. Resta, portanto, ao ofendido o direito à reparação do dano causado em função da indevida divulgação da imagem, visto que, nesses casos,

---

<sup>124</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via Internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/Dissertação/Dissertação\\_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Dissertação/Dissertação_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

<sup>125</sup> JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Responsabilidade civil nos contratos eletrônicos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. n.2. v.3. p. 161-184. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2015, p. 167.

uma eventual tutela inibitória dessa prática será impossível, pois a lesão ao direito da personalidade já foi consumada.<sup>126</sup>

Assim, no que se refere à responsabilidade civil na Internet é importante ressaltar o fato de que o direito que é aplicado no âmbito virtual também está abarcado pelos princípios do direito que se aplicam fora da Internet, no mundo real, pois a tecnologia e os seus avanços não produzem zonas livres da incidência do direito.<sup>127</sup>

#### 4.1 LEGITIMADOS ATIVOS E PASSIVOS

Neste tópico serão identificados os legitimados ativos nas condutas de divulgação indevida na Internet, bem como os legitimados passivos. Essa identificação é indispensável para entender como se dá a imputação da responsabilidade civil quando acontece um caso de pornografia de vingança, bem como na distinção entre responsabilidade civil subjetiva ou objetiva no que se refere às ações ou omissões praticadas por esses legitimados, uma vez que saber quem deve ser responsabilizado numa situação de divulgação indevida na Internet, numa situação de pornografia de vingança, é uma questão fundamental. Os legitimados ativos podem ser divididos, de acordo com Martha Christina Motta da Silva<sup>128</sup> na sua monografia de pós-graduação, em: agentes de má-fé, administradores ou provedores de acesso e/ou de informação na Internet e os propagadores ou retransmissores.

Os agentes de má-fé seriam aqueles que divulgam material alheio sem autorização na Internet, são aqueles que praticam condutas lesivas aos direitos da personalidade na Internet, quem pratica pornografia de vingança, quem pratica o cyberbulling, assim como o cyberstalking, além de outras condutas, no âmbito da Internet, que lesam direitos alheios.

---

<sup>126</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 124

<sup>127</sup> JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Responsabilidade civil nos contratos eletrônicos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. n.2. v.3. p. 161-184. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2015, p. 181.

<sup>128</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via Internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/Dissertação/Dissertação\\_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Dissertação/Dissertação_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

Considerando a classificação feita por Martha Christina, ainda, existem os propagadores ou, como alguns preferem chamar, retransmissores, que são aqueles responsáveis por espalhar o material disponibilizado originariamente por outra pessoa, pulverizando o acesso a esses dados e informações de uma maneira descontrolada.

Quanto aos provedores, ou administradores, de acesso e/ou informação na Internet, para efeito de responsabilização, é importante que se considere a natureza do serviço prestado por eles, pois, como aduz Juliana Evangelista de Almeida<sup>129</sup>, serviço de Internet é um termo bastante genérico, sendo indispensável fazer a diferenciação entre a responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet por seus atos próprios, no caso a prestação de serviço defeituoso, e a responsabilidade civil por fato de terceiro, no caso uma conduta ilícita dos usuários de determinado serviço e que venham a ofender outra pessoa.<sup>130</sup>

De acordo com Juliana de Almeida, os provedores de Internet podem ser classificados em várias espécies, são elas: provedores de backbone, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação. Essa classificação é elementar para determinar a eventual responsabilidade desses provedores.

Os provedores de backbone, como explica Juliana de Almeida, são aqueles que oferecem a estrutura de cabos e satélites que fazem conexão com o backbone, que é o ponto principal da Internet por onde todos os cabos passam e são distribuídos entre as diversas redes em diferentes localidades.<sup>131</sup>

Assim, de acordo com Marcel Leonardi, provedor de backbone é pessoa jurídica que possui estrutura apta a administrar grande quantidade de informações e que possibilita, a título oneroso, essa estrutura (constituída por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade) aos provedores de acesso e de hospedagem.<sup>132</sup> Como exemplo de provedores backbone pode-se citar: BrasilTelecom, Telecom Italia, Telefônica, Embratel, Global Crossing e a Rede

---

<sup>129</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, ano 16, p. 97-116, abr/jun. 2015, p. 97.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 98.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 99.

<sup>132</sup> LEONARDI, Marcel. **Internet e regulação: o bom exemplo do marco civil da Internet no Brasil**. Abril de 2012. Disponível em: < <http://leonardi.adv.br/2012/04/Internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-Internet/>> Acesso em 10 abr. 2016.

Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP). Pode-se observar que os provedores de backbone não possuem contato diretamente com os usuários finais da Internet, sendo a finalidade dele apenas promover conectividade entre os diversos provedores de acesso ou hospedagem e esses, sim, serão os responsáveis por disponibilizar o acesso à Internet aos usuários finais.<sup>133</sup>

Os provedores de acesso, ainda conforme Juliana de Almeida, seriam aqueles responsáveis por possibilitar a conexão do usuário final com a Internet, ou seja, eles possuem conexão com os provedores de backbone.<sup>134</sup> São exemplos de provedores de acesso no Brasil: Net virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo que oferecem o serviço 3G e 4G.

Os provedores de hospedagem são aqueles que possibilitam a manutenção de um site, bem como o acesso de terceiros a esse site, prestando, assim, um serviço de armazenamento e de acesso a dados.<sup>135</sup> A título exemplificativo são provedores de hospedagem: Hostnet, Uol host e locaweb.

O provedor de conteúdo, conforme explica Marcel, é pessoa natural ou jurídica que dispõe na Internet informações elaboradas por terceiros ou pelos próprios provedores de acesso<sup>136</sup>. São exemplos de provedores de conteúdo: Globo.com, Facebook, Instagram, Twitter, Google e outros. Importante observar que o provedor de hospedagem possui com o provedor de conteúdo uma relação contratual, onde oferece o serviço de armazenamento e acesso de dados a terceiros.<sup>137</sup>

Os provedores de informação são aqueles que simplesmente dispõem, por meio de um provedor de conteúdo, a informação na Internet, podem ser pessoa natural, como, por exemplo, os usuários de redes sociais, ou pessoa jurídica, a exemplo da Globo.com. Por esse motivo é muito comum confundir o provedor de conteúdo com o provedor de informação, uma vez que o provedor de conteúdo pode ser, também, o provedor de informação. É como explica Juliana de Almeida:

É comum a confusão entre o provedor de conteúdo e do provedor de informação, isso se dá, uma vez que o provedor de conteúdo pode ser, também, provedor de informação, caso seja autor daquilo que disponibiliza na Internet (Leonardo, 2005). Assim, é de se observar que o provedor de

---

<sup>133</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, ano 16, p. 97-116, abr/jun. 2015, p. 99.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

<sup>135</sup> *Ibidem*.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>137</sup> *Ibidem*.

conteúdo disponibiliza a terceiros as informações prestadas pelos provedores de informação – autores do que é disponibilizado. Contudo, como já dito, o provedor de conteúdo também pode ser provedor de informação, se for autor da informação disponibilizada.<sup>138</sup>

A classificação trazida por Juliana de Almeida, também pode ser visualizada no voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do Recurso Especial nº 1.308.830:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.<sup>139</sup>

Os legitimados passivos são aquelas pessoas que sofrem as consequências das ações praticadas pelos agentes de má-fé, pelos provedores e pelos propagadores/retransmissores. São pessoas que tem os seus dados, as suas fotos íntimas, as suas informações pessoais postadas na Internet sem a devida autorização, esses legitimados, obviamente, são os titulares dos dados, arquivos, informações divulgadas indevidamente.<sup>140</sup>

Por esse ângulo, qualquer pessoa – seja mulher ou homem, capaz ou incapaz, famoso ou anônimo – pode ser vítima de divulgação indevida na Internet, uma vez que todos os indivíduos, independentemente de ser dono de uma boa reputação,

---

<sup>138</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, ano 16, p. 97-116, abr/jun. 2015, p. 100.

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.308.830. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DJ 08 mai. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1142916&sReg=201102574345&sData=20120619&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1142916&sReg=201102574345&sData=20120619&formato=PDF)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>140</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via Internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/Dissertação/Dissertação\\_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Dissertação/Dissertação_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

são detentores de direitos da personalidade, direitos esses que são personalíssimos, indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.<sup>141</sup>

Assim, de acordo com os ensinamentos de Roxana Borges:

Os direitos de personalidade são, em geral, considerados extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis. Não são suscetíveis de avaliação pecuniária; não podem ser transmitidos a outrem, nem mesmo com a morte; sendo inerente à pessoa, não podem ser renunciados; não se extinguem com o tempo; enquanto for viva, a pessoa é titular de todas as expressões dos direitos de personalidade; não estão sujeitos à execução forçada. Quando há a lesão ao direito de personalidade o ressarcimento em valor pecuniário é devido porque não há como reparar o dano em sua integralidade, não há como restituir à pessoa, de modo satisfatório, o que foi lesionado.<sup>142</sup>

Porém no que se refere às pessoas famosas, tem-se o embate entre os princípios da intimidade e o da liberdade de expressão. Já é sedimentado, tanto na jurisprudência como na doutrina, o entendimento de que nos casos das celebridades e pessoas públicas o princípio da intimidade é relativizado, pois essas pessoas possuem notabilidade e publicidade, despertando, em algumas pessoas, interesse pelo que lhes acontece, prevalecendo em determinadas situações a liberdade de expressão em detrimento da vida privada. Contudo, embora haja o entendimento de que essas pessoas que gozam de notoriedade tenham a sua privacidade limitada, o direito à privacidade ainda existe, pois por mais famosa que seja a pessoa, ninguém pode ter sua vida totalmente escancarada ao público.<sup>143</sup>

Bem assim entende Anderson Schreiber quando aduz que:

Se a profissão ou o sucesso, de uma pessoa a expõe ao interesse do público, o direito não deve reduzir, mas assegurar, com redobrada atenção, a tutela da sua privacidade. Como se destacou no tocante ao direito à imagem, o fato de certa pessoa ser célebre – equivocadamente chamada de “pessoa pública” – não pode servir de argumento a legitimar invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento da sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e de sua vida privada. Tampouco o fato de se estar em “local público” pode ser invocado como circunstância autorizadora da violação à privacidade.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via Internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/Dissertação/Dissertação\\_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Dissertação/Dissertação_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

<sup>142</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33.

<sup>143</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. *Op. cit.*, 2010.

<sup>144</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p.146

Nota-se isso no caso da atriz brasileira, Carolina Dieckmann, que em maio de 2012 teve suas fotos íntimas divulgadas na Internet. Os responsáveis pelo crime enviaram um arquivo com spam para a atriz que abriu e clicou, sem querer e assim permitiu que os hackers tivessem acesso ao seu computador e por consequência à suas fotos.<sup>145</sup>

As investigações apontaram um rapaz de 20 anos como o principal suspeito de invadir o computador e se apossar das fotos íntimas da atriz, repassando o material para outros dois rapazes, sendo um deles dono de um site de pornografia.<sup>146</sup>

Carolina Dieckmann, por duas semanas, sofreu chantagens para que suas fotos não fossem divulgadas e após a divulgação a atriz prestou queixa na delegacia de repressão aos crimes de informática, localizada no Rio de Janeiro. O caso foi registrado como difamação, furto e extorsão e a repercussão dele foi tão grande que resultou na aprovação, às pressas, da lei 12.737, conhecida com a Lei Carolina Dieckmann. A lei estabelece penas de multa e prisão para diversos tipos de crimes digitais.<sup>147</sup>

Importante notar que no caso de Carolina Dieckmann, o provedor onde as fotos foram primeiramente postadas colaborou. Porém uma rápida pesquisa no Google mostra que as fotos íntimas da atriz ainda estão disponíveis na Internet. O que leva a refletir a respeito das situações em que o provedor não colabora, mesmo quando notificado pela vítima, pois só estará obrigado a agir mediante uma ordem judicial.<sup>148</sup>

Apesar dos graves danos decorrentes da divulgação indevida, principalmente da pornografia de vingança, afetarem, também, as famílias das vítimas, essa lesão – mesmo que de forma indireta – só poderá ser evocada pela vítima, uma vez que se trata de um direito personalíssimo e por isso, pelo menos a princípio, não se vê

---

<sup>145</sup> Gazeta do Povo. **Caso que envolve Carolina Dieckmann foi registrado como difamação**. 07 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/gente/caso-que-envolve-carolina-dieckmann-foi-registrado-como-difamacao-1v026rw71c2loivhmv2q2afi>>. Acesso em: 18 abr. 2016

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> SAMPAIO, Dida. Dilma sanciona leis que definem cibercrimes. **Geledés**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/dilma-sanciona-leis-que-definem-cibercrimes/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

<sup>148</sup> THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na Internet do Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 261, p. 203 – 247, set/dez. 2012, p. 214.

legitimidade dos familiares das vítimas pleitearem, nesses casos, em seu nome, a não ser nos casos de uma vítima que já tenha falecido.<sup>149</sup>

## 4.2 TIPOS DE RESPONSABILIDADE APLICADA A CADA UM DOS AGENTES LEGITIMADOS

Nesse ponto é importante considerar a classificação dos agentes legitimados feita no tópico anterior. Quanto aos agentes de má-fé, não há dúvida de que quem pratica essas condutas lesivas merece ser responsabilizado pelos danos causados e entende-se que esses agentes incorrem em responsabilidade subjetiva<sup>150</sup>.

A responsabilidade subjetiva, segundo Sérgio Cavalieri Filho<sup>151</sup> e de acordo com a teoria clássica, tem como principal pressuposto a culpa e nesses casos a vítima só terá reparação pelo dano sofrido se conseguir provar a culpa do agente. Assim é preciso que se constate e se comprove, de acordo com cada caso concreto, o dano da vítima, a culpa na conduta do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima<sup>152</sup>. Aqui a intenção ou motivação do agente não tem importância, bastando que haja a divulgação indevida para que sua má-fé seja tipificada, uma vez que a postagem de material íntimo sem autorização, por exemplo, não pode ser feita de maneira não intencional, é como explica Martha da Silva:

Com efeito, não se vislumbra, no caso concreto, a colocação de um perfil falso no Orkut ou no Twitter, por negligência, imperícia ou descuido do agente que as tenha postado. Isto se dá em razão do próprio caráter funcional da Internet, na qual uma conduta ativa do agente que pretenda postar ou divulgar qualquer tipo de informações é requisito absolutamente necessário. A maior parte dos sites, blogs ou redes de relacionamento exige, como padrão, que os perfis/as informações sejam adicionados por meio de uma rotina específica, dividida em vários passos, e com a possibilidade de cancelamento total ou parcial da operação, em cada um desses passos. Por essa razão, entende-se que não há como o agente que

---

<sup>149</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via Internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/Dissertação/Dissertação\\_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Dissertação/Dissertação_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

<sup>150</sup> *Ibidem*.

<sup>151</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 32.

<sup>152</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. *Op. cit.*, 2010.

efetua a divulgação originária de dados e/ou informações indevidas alegar o desconhecimento ou a não intencionalidade dessa divulgação, de qualquer forma que seja.<sup>153</sup>

Assim, de acordo com a explicação de Martha da Silva, a responsabilidade subjetiva do agente de má-fé fica evidente, pois a comprovação da publicação de material alheio sem autorização poderá ser feita por qualquer meio possível.<sup>154</sup>

Importante mencionar, novamente, o fato de que a sensação de anonimato que a Internet proporciona, o que muitas vezes motiva as condutas dos agentes de má-fé, não passa de ilusão, pois atualmente já existem métodos e tecnologias que podem rastrear o IP do computador que primeiro divulgou material indevidamente, chegando assim ao responsável.

De tal modo, entende Martha da Silva, que a existência do dano, nessas situações, será comprovado *in re ipsa*, isso significa que a constatação da violação da intimidade, da honra e da imagem da vítima é o que basta para se configurar o dano, mas essa ocorrência do dano *in re ipsa* em determinadas situações, ou seja, de acordo com o caso concreto, será mais fácil de se constatar.<sup>155</sup>

Martha da Silva afirma então, que:

Conclui-se, por conseguinte, que o agente de má-fé – definido, na hipótese, como aquele que efetivamente pratica a conduta de divulgação indevida originária na Internet – incorrerá sempre em responsabilidade civil subjetiva. A culpa, nessa hipótese, fica comprovada pela mera ocorrência do dano *in re ipsa*, ensejando o dever de indenizar sem que haja a necessidade de comprovação da efetiva lesão à personalidade. Essa ficará caracterizada pela mera divulgação indevida dos dados/informações, bastando comprová-la para configurar a responsabilidade civil em relação a esse agente.<sup>156</sup>

No que se refere à responsabilidade dos provedores de serviços de Internet ela pode se dar por ato próprio de sua natureza jurídica ou por ato de terceiro. A responsabilidade civil do provedor de serviço de Internet será decorrente da má

---

<sup>153</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via Internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/Dissertação/Dissertação\\_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta\\_da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Dissertação/Dissertação_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta_da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

<sup>154</sup> *Ibidem*.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

prestação do serviço ou da prestação de serviço defeituoso, sendo aqui muito importante analisar que tipo de serviço está sendo prestado.<sup>157</sup>

É inegável o fato de que em algumas situações a responsabilidade civil se dará no campo do direito do consumidor, pois haverá casos em que se estará diante de um serviço de consumo, estando o provedor enquadrado na condição de fornecedor do serviço e o usuário na condição de consumidor.<sup>158</sup>

É como entende, Juliana de Almeida, em seu artigo intitulado Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet:

Assim, pode-se observar que os provedores de serviço de Internet, de um modo geral, podem ser considerados como fornecedores de serviço conforme a Lei de Proteção ao Consumidor. Para um perfeito enquadramento da relação de consumo, basta verificar se o usuário deste serviço será considerado consumidor. Para tanto, é necessário visualizar cada relação em particular, já que para a Lei de Proteção ao Consumidor (Brasil, 1990) esse é a pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.<sup>159</sup>

Percebe-se, então, que os provedores de acesso e hospedagem poderão responder objetivamente quando prestarem um serviço com falhas ou de má qualidade, atraindo, nesses casos, a aplicação da lei do consumidor, e, portanto, não havendo que se falar em responsabilidade civil.<sup>160</sup>

O que vem provocando diversas discussões na doutrina é a natureza jurídica da responsabilidade civil decorrente da relação do provedor de conteúdo com o usuário no tocante a responsabilidade civil por ato de terceiro, pois provedor de conteúdo tem a possibilidade de exercer ou não exercer o controle editorial sobre as informações que são divulgadas na Internet, uma vez que, como explicado anteriormente, o provedor de conteúdo poder ser também provedor de informação. Assim o provedor de conteúdo responderá de forma solidária com o provedor de informação caso exerça o controle editorial das informações postadas em seu site e caso a informação seja lesiva a direitos de outra pessoa.<sup>161</sup>

A responsabilidade por ato de terceiro se aplica quando é possível ao provedor monitorar previamente os atos de seus usuários, por isso, conforme Juliana de

---

<sup>157</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, ano 16, p. 97-116, abr/jun. 2015, p. 101.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

<sup>159</sup> *Ibidem*.

<sup>160</sup> *Ibidem*.

<sup>161</sup> *Ibidem*.

Almeida, a doutrina costuma a excluir a responsabilidade dos provedores de backbone e provedores de acesso nos casos de pratica de atos ilícitos cometido por terceiros, uma vez que esses provedores podem acessar, monitorar e controlar qualquer dado que circula na Internet, porém, ao fazer isso, a prestação de um serviço de qualidade por parte desses provedores restaria inviabilizada, pois se tornaria lento.<sup>162</sup>

Há ainda outra razão para a não responsabilização desses provedores fundamentada na natureza do serviço prestado, pois esses provedores somente oferecem a estrutura que possibilita o acesso aos variados sites que são encontrados na Internet. A mesma lógica se aplicaria aos provedores de hospedagem, uma vez que prestam o serviço de armazenamento e não são responsáveis, por exemplo, pelo conteúdo, programação e configuração de um site.<sup>163</sup>

Esse mesmo raciocínio é empregado quando se trata de provedor de email, uma vez que ele não é responsável pelo monitoramento das mensagens que seus usuários enviam e recebem, já que podem incorrer em violação de norma constitucional, pois o correio eletrônico é protegido constitucionalmente, tendo sigilo inviolável.<sup>164</sup>

Além disso, o Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014), que será mais especificamente tratado no tópico seguinte, proíbe que os provedores acima mencionados exerçam o controle dos dados que circulam em seus servidores para que assim seja garantida uma rede mais neutra.<sup>165</sup>

Esses argumentos trazidos acima fundamentam o entendimento da doutrina no sentido de que para o provedor de serviço de Internet ser responsável civilmente por ato de terceiro, ele deveria ter coeditado o conteúdo junto com o indivíduo que age de modo ilícito. Por isso seria necessário averiguar se o provedor é responsável e se realiza previamente o controle das informações que se encontram na rede. Caso a resposta seja positiva, isso quer dizer, se o provedor em questão realiza de modo prévio o monitoramento da rede e constatando a existência de conduta ilícita

---

<sup>162</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, ano 16, p. 97-116, abr/jun. 2015, p. 104.

<sup>163</sup> *Ibidem*.

<sup>164</sup> *Ibidem*.

<sup>165</sup> *Ibidem*.

cometida por terceiro e ainda assim deixa acessível na rede, esse provedor será responsável solidariamente com o terceiro que praticou a conduta ofensiva.<sup>166</sup>

No exemplo de Juliana de Almeida:

“Por exemplo, imagine que alguém possua um blog e disponibilize em seu espaço um comentário ofensivo feito por terceiro. Ora, neste caso verifica-se que tanto o autor do comentário ofensivo, como o blogueiro que disponibilizou este comentário, serão solidariamente responsáveis pelos danos eventualmente causados a outrem. Entretanto, muito se tem discutido sobre a responsabilidade de provedores de conteúdo, tais como, Facebook, Twitter, Google, Instagram, entre outras, redes sociais, microblogs ou fotoblogs, em relação a seus usuários.”<sup>167</sup>

Desse modo, fica o questionamento se os provedores seriam responsáveis pela fiscalização dos dados e informações que são disponibilizados em suas redes. A resposta da doutrina para esse problema é de que a responsabilidade desses provedores por ato de terceiro seria consequência de uma atitude omissiva. Dessa maneira esses provedores seriam chamados a responder quando, procurados para que não permitam mais o acesso ao conteúdo ilícito ou para que disponibilizem informações e dados a fim de identificar o terceiro que provocou o dano, se recusem agir ou nada façam a respeito.<sup>168</sup>

Por fim, em resumo, os provedores de backbone ou de acesso (aqueles que apenas ofertam a infraestrutura), bem como os provedores de armazenamento (os provedores de hospedagem e email), devido à natureza do serviço que prestam não poderão ser responsabilizados civilmente por conduta ilícita de terceiro. A responsabilidade civil por ato de terceiro será atribuída aos provedores de conteúdo quando exercerem o monitoramento do que é postado em seus respectivos sites, ou quando não fizerem essa fiscalização e no caso de uma notificação sobre o conteúdo lesivo a outrem em seu site se quedem inerte e nada façam a respeito<sup>169</sup>.

Quanto aos propagadores/retransmissores – aqueles que não são os responsáveis por divulgar o material íntimo originariamente – importante salientar que, embora a doutrina e a jurisprudência identifiquem e afirmem os efeitos danosos dessa conduta, a questão não vem sendo tratada de forma aprofundada. Os Tribunais têm se limitado a colocar no polo passivo apenas aquele propagador/retransmissor que

---

<sup>166</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, ano 16, p. 97-116, abr/jun. 2015, p. 105.

<sup>167</sup> *Ibidem*.

<sup>168</sup> *Ibidem*.

<sup>169</sup> *Ibidem*.

primeiramente divulgou o material íntimo alheio. Esta situação acaba por forçar a vítima a ter que adentrar na esfera judicial toda vez que o material divulgado sem autorização voltar a aparecer na Internet, o que na prática é uma solução pouco viável. De tal modo, não restam dúvidas quanto à existência de responsabilidade desses agentes, porém ela será subjetiva se o propagador/retransmissor for uma pessoa física, e, será objetiva se for um provedor.<sup>170</sup>

#### 4.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Não há como negar que a Internet, hoje em dia com bilhões de usuários, se transformou em algo indispensável para o desempenho de diversos setores da sociedade. A Internet, com a sua rapidez e exatidão, é responsável por difundir o armazenamento e processamento de dados e esse instrumento, cada vez mais, se mostra eficiente na organização das relações humanas e, também, das relações institucionais.<sup>171</sup>

A Internet é um fenômeno global e a falta de dominação plena das proporções que ela tomou, e que ainda pode tomar, nos leva a pensar nas eventuais repercussões que o âmbito virtual pode causar na vida das pessoas que dela se utilizam. Por mais que a Internet seja um lugar onde a liberdade impera, isso não quer dizer que ela deve ser entendida como um território sem lei no qual não haverá responsabilização pelas condutas abusivas que lá são praticadas.<sup>172</sup>

Por isso, assim como no mundo real, as relações ali desenvolvidas devem prezar e obedecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, e em uma eventual situação de conflito, os direitos da pessoa humana devem ser preservados e respeitados. Assim, é que os princípios constitucionais devem sempre estar inseridos nas

---

<sup>170</sup> SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via Internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/Dissertação/Dissertação\\_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta\\_da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Dissertação/Dissertação_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta_da%20da%20Silva%20DISSERTAÇÃO%20EM%20PDF.pdf)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

<sup>171</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2015, p. 60

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 61.

diversas formas de convívio, seja no âmbito público ou privado, de forma que assim promovam a criação de normas infraconstitucionais que protejam não só o corpo físico, mas também as relações no âmbito digital, pois a Internet – considerando o seu desenvolvimento, evolução e influência – faz parte de quem somos.<sup>173</sup>

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965), sancionado em abril de 2014, surgiu da necessidade de assegurar que as relações no ambiente virtual tivessem uma proteção maior, garantindo, também, a segurança jurídica delas. É sabido que a Internet, a depender de como a estejam utilizando, é um lugar propício para o cometimento de ilicitudes, as quais podem gerar danos à pessoa humana, lesando a esfera dos direitos da personalidade, como a intimidade, a honra e a imagem, uma vez que, como dito anteriormente, esse conteúdo de cunho lesivo postado na rede se perpetua de forma rápida e em nível mundial.<sup>174</sup>

Analisando o texto do marco civil, vê-se que o legislador procurou solucionar, por meio de normas específicas e gerais, os pontos conflituosos fora do âmbito penal. O marco civil traz princípios, direitos e deveres para a utilização da Internet, além do que regulamenta as questões dos dados pessoais, do registro e guarda dos dados, bem como de uma possível requisição pela justiça, da privacidade de comunicação, da neutralidade da rede e a responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. É interessante observar que não se deve interpretar o Marco Civil como um sistema cerrado, mas que deve ser interpretado juntamente com os princípios e valores trazido pela nossa constituição de 1988.<sup>175</sup>

O artigo 3º do Marco Civil sustenta que a Internet no Brasil esta fundamentada em três princípios: o da neutralidade da rede, o da privacidade e o da liberdade de expressão.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

---

<sup>173</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2015, p. 62.

<sup>174</sup> *Ibidem*.

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 63.

- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.<sup>176</sup>

O princípio da neutralidade da rede pode ser definido como o responsável por regular a utilização da Internet, indicando que tudo que circula na rede deve ser tratado de forma igualitária, sem distinção quanto à identificação do usuário ou quanto à natureza do conteúdo.<sup>177</sup> O princípio da neutralidade da rede está melhor disciplinado no art. 9º da lei 12.965/2014 que aduz que: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.”<sup>178</sup>

Com relação ao princípio da privacidade, ante o grande desenvolvimento da tecnologia, viu-se que era importante e indispensável que o seu conceito fosse alargado de forma a proteger, de forma geral, a pessoa humana. De tal forma, a privacidade não tem mais aquela noção de isolamento e reserva do sujeito, hoje se entende que a privacidade tem uma concepção mais abrangente firmada na fiscalização das informações pessoais e na autodeterminação informativa. O princípio da privacidade se encontra expresso nos artigos 3º, II, 8º e 11º do Marco Civil, que de certo modo determina a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, bem como o sigilo no curso das comunicações via Internet.<sup>179</sup>

Já o princípio da liberdade de expressão pode ser caracterizado como aquele que tem a função de proteger o direito de manifestar as mais diversas formas de pensamento, seja através de ideias ou juízo de valor. Para Fernando Luiz Ximenes Rocha<sup>180</sup>, a liberdade de expressão é “manifestação pública de ideias, opiniões,

---

<sup>176</sup> BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

<sup>177</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2015, p.64.

<sup>178</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 2014.

<sup>179</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. *Op. cit.*, 2015, p.65.

<sup>180</sup> ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Liberdade de comunicação e dignidade humana. *In*: ROCHA, Fernando Luiz e MORAES, Filomeno (Coord.). **Direito Constitucional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 159-172.

críticas, crenças, sentimentos, etc., abrangendo, em sua inteireza, quaisquer formas de exteriorização da subjetividade ínsita ao ser humano”. Assim, tem-se que a liberdade de expressão é um princípio fundamental constante do nosso ordenamento jurídico/constitucional e assegurado a todos os cidadãos, de modo que possam expressar e difundir livremente seus pensamentos e ideias sem que sofram qualquer tipo de censura ou tenham que pedir permissão para se manifestar.<sup>181</sup>

Em seu art. 5º, o Marco Civil traz uma relação na qual estão definidas as atividades executadas pelos provedores, porém nessa lista não se encontra uma classificação/definição para os provedores, sendo que, da leitura do texto da lei 12.965/2014, vê-se apenas a menção a duas espécies de provedores, são elas: o provedor de conexão à Internet e o provedor de aplicações de Internet.

No art. 5º, encontra-se disposto que:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III - endereço de protocolo de Internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à Internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de Internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de Internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.<sup>182</sup>

A falta de uma classificação/definição mais completa e abrangente dos provedores no Marco Civil da Internet atribui ao julgador o dever de, analisando o caso concreto,

---

<sup>181</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anerson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p.281-303.

<sup>182</sup> BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

detectar que serviço foi executado pelo provedor, a fim de identificar a espécie do provedor, para assim poder definir a sua responsabilidade.

Importa notar que, nas hipóteses em que os provedores prestarem mais de um tipo de serviço, como, por exemplo, a Globo.com que é ao mesmo tempo provedor de conteúdo e provedor de informação, essas empresas serão acionadas de maneira condizente ao serviço que executaram, mesmo que exerça precipuamente um dos serviços.

A regulação da Internet no Brasil é composta, dentre outras, pela regra da responsabilização dos provedores de acordo com os serviços que eles prestam. É o que traz a regra geral da lei 12.965 de 2014, que o provedor será responsabilizado por ato ilícito de terceiro se exercer o controle prévio do conteúdo que é disponibilizado. A responsabilidade civil do provedor só será atribuída a depender do caso concreto, por isso a classificação dos provedores de Internet – que leva em consideração a natureza do serviço prestado e o controle que exercem sobre o que é postado em suas redes – é necessária.<sup>183</sup> A responsabilidade civil dos provedores por dano resultante de conteúdo ilícito gerado por terceiro, está disciplinado entre os artigos 18 e 21 do Marco Civil da Internet.

Importante atentar para o fato de que em sendo identificada a pessoa que gerou o conteúdo lesivo aos direitos da personalidade, ela será responsabilizada direta e pessoalmente, de acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002.<sup>184</sup>

A imunidade legal do provedor de conexão à Internet por dano resultante de conteúdo lesivo gerado por terceiro, trazida pelo art. 18 do Marco Civil da Internet, se justifica no fato de que a atividade do provedor de conexão é equivalente a um mero instrumento para que se tenha acesso à informação. O provedor de conexão à Internet não dispõe de instrumento para que o conteúdo lesivo seja publicado, ele é somente um meio que os usuários da Internet possuem de acesso a outros provedores, como os provedores de conteúdo e informação, por exemplo.<sup>185</sup>

---

<sup>183</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2015, p.68.

<sup>184</sup> *Ibidem*.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p.69.

Inicialmente, o provedor de aplicações de Internet pode ser definido como a pessoa física ou jurídica que oferece funcionalidades que são acessadas por um aparelho com conexão a Internet e, no entender de Chiara de Teffé, parece errada a restrição que faz o art. 15 da lei 12.965/2014, ao definir o provedor de aplicações de Internet como pessoa jurídica que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos.<sup>186</sup>

Chiara de Teffé compreende que o provedor de aplicação de Internet abarca as espécies de provedores de conteúdo e de hospedagem, e da leitura do art. 19 do marco civil da Internet entende-se que a responsabilidade civil desses provedores por conteúdo lesivo gerado por terceiro será omissiva e somente depois da notificação judicial. Restou a dúvida se o marco civil da Internet atingiria os provedores de informação, uma vez que há quem entenda que o provedor de informação é obrigado e pode exercer o controle do que será disponibilizado em sua página e por isso seria responsabilizado de forma comissiva de acordo com os artigos 186 e 927 do CC/2002.<sup>187</sup>

Ainda, de acordo com Chiara e em relação à regra de notificação judicial para a estipulação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet:

Quanto à previsão legal relativa à responsabilidade deste provedor, parece que tal regra surgiu da necessidade de se regular os conflitos oriundos das redes sociais virtuais como o Orkut e o Facebook, quando um sujeito inseria conteúdo lesivo ou criava perfis falsos gerando danos a terceiros. Antes da regra estabelecida na lei 12.965/2014, havia grande questionamento acerca da natureza da responsabilidade do provedor de aplicações de Internet. Defendia-se desde uma total isenção de responsabilidade até a responsabilidade objetiva do provedor independentemente de sua notificação prévia. Correntes intermediárias apontavam ora para uma responsabilidade objetiva do provedor (com base no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Civil) se, após a sua notificação extrajudicial, ele não retirasse o conteúdo lesivo, ora para uma responsabilidade subjetiva, caso ele se mantivesse inerte após sua notificação extrajudicial. Esta última corrente foi adotada majoritariamente pelo STJ. Por fim, parte da doutrina defendia, como regra, a responsabilidade subjetiva do provedor se, após a ordem judicial impondo a retirada do conteúdo lesivo, este restasse omissivo e não tornasse indisponível o material. Este entendimento acabou sendo adotado no marco civil.<sup>188</sup>

Ao ler o art. 19 do Marco Civil da Internet, vê-se que o que se pretende é garantir a liberdade de expressão e evitar a cesura, por isso o que os provedores de

---

<sup>186</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2015, p.70.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p.71.

<sup>188</sup> *Ibidem*.

aplicações de Internet, ou seja, os provedores de conteúdo ou informação, só poderão ser civilmente responsabilizados por danos decorrente de conteúdo lesivo disponibilizado por terceiro se, após notificação judicial, não tomar as devidas providências para tornar aquele conteúdo indisponível.

Assim, da leitura do artigo 19 do Marco Civil da Internet, é possível concluir, primeiramente que ficou evidente a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor que, após a notificação judicial, não retirar o conteúdo lesivo, mas a retirada do conteúdo não necessita de uma ordem judicial para acontecer, pois o provedor pode tornar o conteúdo inacessível a qualquer hora. A partir disso, pode-se entender que a notificação extrajudicial não é suficiente para motivar o dever de retirar o conteúdo ofensivo, bem como, o órgão responsável para definir a ilicitude do conteúdo divulgado indevidamente será o poder judiciário. A responsabilidade subjetiva por omissão do provedor está em harmonia com propósito do art. 19 da lei 12.965/2014 de garantir a liberdade de expressão e impedir a censura.<sup>189</sup>

Há quem defenda, como é o caso de Chiara de Teffé, que o fundamento da opção pela responsabilidade subjetiva por omissão dos provedores por danos decorrentes de conteúdo ilícito gerado por terceiro está no fato de que a responsabilização objetiva dos provedores por fato de terceiro estimularia o controle privado e, como consequência disso, a exclusão arbitrária de conteúdos e isso poderia ser considerado cerceamento da liberdade de expressão.<sup>190</sup> A autora ainda argumenta que:

Além disso, este regime criaria uma imprevisibilidade quanto a responsabilidade do provedor, o que constituiria uma possível barreira para a inovação tecnológica, científica, cultural e social, bem como obrigaria o provedor a realizar um controle prévio de tudo aquilo que fosse postado, o que poderia ser compreendido como uma forma de censura e aumentaria os custos do serviço. Entretanto, é necessário observar que tal disposição não impede que os provedores possam determinar requisitos para a remoção direta de conteúdo em seus termos de uso e atendam possíveis notificações extrajudiciais enviadas.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2015, p.72.

<sup>190</sup> *Ibidem*.

<sup>191</sup> *Ibidem*.

Da leitura do art.8<sup>o192</sup> da lei 12.965/2014, nota-se que o legislador fez uma alusão à ponderação entre os princípios da privacidade e o da liberdade de expressão. O marco civil empenhou-se em tentar harmonizar esses princípios, para que a Internet possibilitasse a livre evolução e crescimento da personalidade humana.<sup>193</sup> Mas para alguns, o Marco Civil da Internet concedeu ao princípio da liberdade de expressão uma proteção muito maior em comparação aos direitos da personalidade. É o que se entende da leitura do caput do art. 19<sup>o</sup> da lei 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>194</sup>

Marcelo Thompson<sup>195</sup>, em artigo para a Revista de Direito Administrativo, entende ser salutar o fato de o Marco Civil conferir muita relevância à liberdade de expressão das pessoas que utilizam Internet, porém, o que não se deve considerar saudável é o fato do marco civil dar grande importância ao princípio da liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais. Para o autor, a prioridade da liberdade de expressão em relação aos demais direitos não condiz com a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que aqui os direitos quando em conflito devem ser ponderados.

O motivo da indignação de Thompson é pelo fato de que, de acordo com o Marco Civil da Internet, o provedor de conteúdo apenas será responsabilizado, de forma solidária, pela publicação de conteúdo lesivo feita pelo provedor de informação,

---

<sup>192</sup> “Art. 8<sup>o</sup>: A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela Internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.”. (BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2016.).

<sup>193</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2015, p.65.

<sup>194</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 2014.

<sup>195</sup> THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na Internet do Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, vol. 261, set/dez. 2012 p. 203-251

quando notificado judicialmente para que o conteúdo em questão seja tirado do ar, nada faça a respeito.

O Marco Civil, em dispositivo redigido por Marcel Leonardi, professor da fundação Getúlio Vargas de São Paulo e, atualmente, diretor de Políticas Públicas do Google Brasil, diz que “a responsabilidade dos provedores de aplicações (como o Google, em diversos de seus sites) só existe quando estes descumprirem ordem judicial; nunca antes”. Mas entre achar um advogado, negociar seus honorários, descobrir quem de fato é o provedor e onde está estabelecido, ter uma petição redigida, ajuizada, obter uma ordem judicial, enviar uma carta precatória para São Paulo ou uma carta rogatória para Londres para fazer cumprir a ordem, notificar o réu e este, dentro de período razoável, tornar o conteúdo indisponível, o conteúdo já foi reproduzido por um, por outro, por centenas de sites na Internet.<sup>196</sup>

Assim, o entendimento é de que a retirada do conteúdo lesivo a direitos da personalidade apenas seria possível com uma ordem judicial, o que acabaria por privilegiar a liberdade de expressão do provedor de informação, ou seja, daquele que divulgou o conteúdo lesivo e, como dito diversas vezes neste trabalho, a disseminação das informações na Internet é em escala mundial e quase que imediata, deste modo, esperar por uma decisão judicial para que o conteúdo lesivo seja retirado do ar pode aumentar o dano aos direitos da vítima.

Assim, percebe-se que judicializar a responsabilização dos provedores de aplicação de Internet por ato ilícito de terceiro vai em sentido oposto a solução imediata que essa situação jurídica pede, mostrando uma burocratização desnecessária que pode resultar, além da extinção da efetividade da decisão judicial, em danos maiores para a vítima.<sup>197</sup>

Com isso em vista é que Thompson, analisando o comportamento da doutrina estrangeira, sugere que a responsabilidade civil dos provedores por conduta ilícita de seus usuários seja embasada na boa-fé objetiva dentro de uma obrigação de meio.<sup>198</sup> Assim, diante do fato de os provedores de conteúdo não serem responsabilizados por fato de terceiro, caso fiquem cientes do ato ilícito, independente da notificação ser judicial ou extrajudicial, devem empenhar-se em tirar aquele conteúdo ilícito e lesivo da rede, tudo isso dentro da noção de uma comunicação responsável. Seria, então, não uma obrigação de atingir um resultado

---

<sup>196</sup> THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na Internet do Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, vol. 261, set/dez. 2012 p. 213.

<sup>197</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, ano 16, p. 97-116, abr/jun. 2015, p. 113.

<sup>198</sup> THOMPSON, Marcelo. *Op. cit.*, 2012 p. 235.

certo e específico, mas sim uma obrigação de meio, pois não é sempre que será possível a retirada total do conteúdo, mas deve o provedor empregar esforços para tornar indisponível o conteúdo lesivo.

Chiara de Teffé chama atenção para um ponto controverso do artigo 19 da lei 12.965/2014, que foi a expressão “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”, uma vez que essa condição aparenta revelar uma excludente de responsabilidade do provedor, rompendo, assim o nexo causal. De tal modo, se o provedor mostrar que retirar aquele conteúdo ultrapassa os limites técnicos do seu serviço, ele estará imune à responsabilização civil. Não há como negar que essa condição estipulada pelo art. 19 é vantajosa para o provedor de aplicações, uma vez que é difícil dizer precisamente quais são os limites técnicos dos provedores.<sup>199</sup>

Da leitura desse tópico, compreende-se que para que os provedores sejam responsabilizados é imprescindível fazer a distinção entre os tipos de provedores e a natureza dos serviços por eles prestados, bem como se a conduta é por ato próprio ou por ato de terceiro.

O Marco Civil da Internet veio para regular as relações que se desenvolvem no âmbito virtual e modificou a maneira como estavam sendo responsabilizando os provedores, uma vez que, de acordo com a lei, só haverá responsabilização do provedor pela conduta lesiva cometida por terceiro se quando notificado judicialmente não torne aquele conteúdo inacessível.

#### 4.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A discussão da pornografia de vingança é algo recente, muito embora o primeiro caso relatado seja datado de 1980. Quando o assunto está em pauta tenta-se impedir o aparecimento de casos novos e fala-se somente na punição, da urgência em tipificar a conduta no código penal e de se agravar as penas. Não se debate, porém, as verdadeiras causas desse fenômeno – o que leva o ofensor a praticar tal conduta, considerando que ele está inserido dentro de uma sociedade estruturada

---

<sup>199</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2015, p.74.

pela dominação masculina, a se valer da sexualidade da mulher para depreciá-la e o motivo pelo qual a sociedade encara essa sexualidade como um ultraje, claro que levando em conta o fato de que na esmagadora maioria das vezes a vítima é mulher e o agente de má-fé é homem, porém não necessariamente ex-parceiro da vítima.<sup>200</sup>

Atualmente existem algumas leis e projetos de leis que tratam do tema da pornografia de vingança. A lei 12.737<sup>201</sup> de 2012, chamada de lei Carolina Dieckmann trata sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940, acrescentando os artigos 154-A e 154-B ao código penal brasileiro, bem como alterou a redação dos artigos 266 e 298 do CP.

A Lei 12.737/2012 transforma em crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. O artigo 154-A prevê pena de três meses a um ano para quem pratica a conduta descrita no caput do artigo, bem como para aquele que produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput, conforme o parágrafo primeiro do já referido artigo. No segundo parágrafo do mesmo artigo, a pena é aumentada de um sexto a um terço caso, da invasão, resulte prejuízo econômico. O parágrafo terceiro, ainda do mesmo artigo, dispõe que se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena será de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Embora não trate especificamente sobre a pornografia de vingança, de uma certa forma, a lei Carolina Dieckmann, trata dos casos de pornografia não consensual nas situações em que as vítimas tem seus computadores, celulares e qualquer dispositivo informático invadido por hackers que divulgam indevidamente o conteúdo

---

<sup>200</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 92.

<sup>201</sup> BRASIL. **Lei 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

íntimo.

A lei 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, também pode ser considerada uma lei importante diante dos casos de pornografia de vingança. O Marco Civil, como dito anteriormente, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e aborda, também, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet. Mas, especificamente, em relação a pornografia de vingança, a lei 12.965/2014 traz o artigo 21, que dispõe:

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.<sup>202</sup>

Assim, o art. 21 do Marco Civil configura uma exceção à regra da notificação judicial para a responsabilização civil dos provedores trazida pelo art. 19 da mesma lei. O artigo 21 diz que o provedor de aplicações de Internet, ou seja, o provedor de conteúdo e/ou de informação, será responsável subsidiariamente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro que divulgue de forma não autorizada de imagem, vídeo ou qualquer material íntimo contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Com isso, depois da notificação extrajudicial por parte da vítima ou do seu representante legal, se o provedor não retirar o material lesivo, ele responderá de forma subsidiária pelo dano causado. Assim, levando em consideração os danos irreparáveis que a pornografia de vingança pode trazer para a vítima, o legislador abdicou da segurança jurídica decorrentes das notificações judiciais com o intuito de tornar mais rápida a remoção do conteúdo danoso.

Estão em andamento na câmara dos deputados alguns projetos de lei que visam à tipificação da pornografia de vingança. Dentre esses projetos existe o projeto de lei

---

<sup>202</sup> BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

nº 5.555<sup>203</sup>, proposto em 09 de maio de 2013, é de autoria do deputado federal João Arruda e tem por finalidade alterar a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Assim, de acordo com esse projeto de lei, a Lei Maria da Penha passaria a prever especificamente a pornografia de vingança entre as formas de violência contra a mulher, quando praticada por cônjuges ou ex-cônjuges que se valem da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, divulgando-os em redes sociais como forma de constrangimento à mulher. Atualmente o projeto de lei nº 5.555 de 2013 encontra-se pronto para entrar na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Por tratarem do mesmo assunto que o projeto de lei nº 5.555/2013, os projetos de lei nº 5.822/2013<sup>204</sup> e nº 170/2015<sup>205</sup>, de autoria das deputadas federais Rosane Ferreira e Carmen Zanotto, respectivamente, encontram-se apensados ao PL 5.555/2013.

O projeto de lei nº 6.630<sup>206</sup> de 23 de outubro de 2013, de autoria do deputado federal Romário, apesar de atualmente também estar apensado ao projeto de lei nº 5.555/2013 dele difere, pois tem como finalidade alterar o Código Penal com a criação de um novo tipo penal para a conduta de pornografia de vingança. Em seu artigo segundo, o PL 6.630/2013 determina a criação do artigo 216-B no Código Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena – detenção, de um a três anos, e multa.  
§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas. §2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido: I - com o fim de vingança ou humilhação; II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade; §3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.” (NR) Art. 3º O agente fica

---

<sup>203</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 5.555**, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>204</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 5.822**, de 25 de junho de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>205</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 170**, de 04 de fevereiro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>206</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 6.630**, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego. Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais. Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>207</sup>

Apensados ao PL 6.630/2013 estão os projetos de lei nº 6.713/2013<sup>208</sup>, nº 6.831/2013<sup>209</sup> e nº 7.377/2014<sup>210</sup>, pois, como o primeiro, também visam a tipificação da pornografia de vingança.

O mais recente dentre os projetos de lei que caracteriza a pornografia de vingança como crime é o PL nº 4.527<sup>211</sup> de 24 de fevereiro de 2016. Ele tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O PL 4.527/2016 encontra-se apensado ao PL 5.555/2013.

Assim, conforme exposto, são vários os projetos de lei que pretendem tipificar a pornografia de vingança, ao contrário das leis que buscam apurar a responsabilidade civil dos responsáveis pela divulgação não autorizada do material de conteúdo íntimo. Assim, não há como deixar de notar a tendência punitivista que o debate do tema pornografia de vingança tem tomado, uma vez que se acredita que a solução para todos os problemas está no direito penal.<sup>212</sup>

Com isso em vista, é importante questionar se o sistema penal seria a melhor resposta para os casos de pornografia de vingança, e o mais importante, se significa

---

<sup>207</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 6.630**, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>208</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 6.713**, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>209</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 6.831**, de 26 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>210</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 7.377**, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>211</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 4.527**, de 24 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>212</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 92.

para as mulheres a resposta adequada ao problema. A ineficiência da justiça penal para com a proteção das mulheres contra a violência de gênero não é novidade, pois ela não evita o surgimento de novas formas de violência, não respeita as particularidades da vítima, não dá ouvidos aos seus diferentes interesses, não ajuda a compreender a violência vivenciada para gerir o problema, e tampouco para transformar as relações de gênero, e, como consequência, a sustentação da dominação masculina que vigora em nossa sociedade.<sup>213</sup>

Assim, como assevera Vitória de Buzzi, o sistema de justiça criminal, além de ser ineficiente na proteção da mulher, também é o responsável por multiplicar a violência de gênero, pois é ele em si um sistema de violência institucional.

Longe de cumprir sua função declarada de combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, o sistema de justiça criminal constrói a própria criminalidade de forma seletiva e estigmatizante, reproduzindo, neste processo, material e ideologicamente, as desigualdades sociais – aqui, destacadamente, a assimetria de gênero. Temos assim que o sistema ao qual recorre a mulher quando vítima da estrutura simbólica de dominação masculina é, por sua vez, ele próprio, reproduzidor dessa estrutura, enquanto exercício de poder e produtor de subjetividades, ocupando um lugar privilegiado na manutenção do status quo social.<sup>214</sup>

Dito isso, resta claro que o sistema de justiça criminal, da forma como atualmente está estruturado e fundamentado, não está a favor das mulheres, servindo somente para fortalecer o controle patriarcal e a cumplicidade punitiva.

#### 4.4.1 Jurisprudência relacionada ao tema pornografia de vingança

Neste tópico serão trazidas algumas decisões judiciais, onde será observado o quantum indenizatório que vem sendo arbitrado nos casos de pornografia de vingança, bem como a responsabilidade ou não dos provedores de aplicações de Internet.

A primeira decisão trazida é a apelação cível de nº 70050166776, julgada em 26 de setembro de 2013 pela décima câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tem a seguinte ementa:

---

<sup>213</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 93.

<sup>214</sup> *Ibidem*.

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. USO INDEVIDO DA IMAGEM. FOTOS ÍNTIMAS. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RECONVENÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO.

I - Ilegitimidade passiva dos réus mantida, pois restou demonstrado que o e-mail do qual partiram as imagens era usado exclusivamente pela demandada.

II - Tendo sido provado que a ré repassou as imagens sem a autorização da autora, dando causa a sua propagação, é evidente o dever de indenizar. Hipótese na qual foram divulgadas através de correio eletrônico de propriedade da demandada fotos íntimas da postulante. Exegese do art. 20 do CC/2002.

III - É de ser majorado o montante indenizatório arbitrado em sentença. A indenização visa a reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa. Contudo, tendo em vista a gravidade do dano, impõe-se o aumento do quantum indenizatório.

IV - A indenização concedida em patamar inferior aquele pleiteado na inicial não enseja decaimento Súmula 326 do STJ. Sucumbência da ação principal redistribuída.

V - Reconvenção improcedente, pois não há prova do alegado dano moral. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSOS ADESIVOS DESPROVIDOS.<sup>215</sup>

Em resumo, trata-se de apelação cível interposta pela apelante Daiane Elisa Silva Dos Santos, com recurso adesivo dos apelados, contra a sentença proferida no primeiro grau que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e julgou procedente em parte o pedido formulado pela autora imputando o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Do relatório da decisão consta que a vítima era estagiária do Fórum Criminal da comarca de Tramandaí, e, há alguns anos atrás, tinha em seu computador algumas fotos íntimas, porém necessitou realizar reparos em seu computador e, depois de um tempo, tomou conhecimento que suas fotos foram lançadas na Internet, em uma rede social com perfis falsos, a vítima, na tentativa de evitar maiores constrangimentos, não registrou a ocorrência do fato junto à Autoridade Policial, mas, no início de 2009, denunciou a página ao administrador do sistema, que em menos de 12 horas retirou o conteúdo do ar. Por vergonha e por entender que o fato estava solucionado, a autora não tomou outras providencias a respeito do ocorrido, com o intuito de evitar que tal acontecimento chegasse ao conhecimento de seus colegas de faculdade e de trabalho. Mas em março de 2009, os servidores e estagiários do Fórum, alguns Advogados e e-mails institucionais receberam as fotos

---

<sup>215</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70050166776. Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Rio Grande do Sul, DJ 26 set. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113321314/apelacao-civel-ac-70050166776-rs>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

em questão, sendo que o e-mail trazia os dizeres: “esta moça é funcionária do jecrime?”. O e-mail em questão relatava como remetente “Borba & Camargo [borbacamargo@terra.com.br]”. A parte ré se defendeu sustentando que sua conta de e-mail foi invadida por um vírus, o qual encaminhou a correspondência eletrônica contendo a foto da demandante para diversos contatos. Afirmou, também, que diversas pessoas na cidade de Tramandaí já tinham tido acesso às fotografias objetos da presente demanda as quais já circulavam há mais de um ano, e no seu entender não houve dano moral, e, por fim, pleiteou a redução do montante indenizatório.

O recurso foi conhecido, e negou provimento ao recurso adesivo dos apelados, mas deu parcial provimento ao pleito da apelante majorando a indenização para R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais), sob a alegação de que atende perfeitamente aos critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, sendo mantidos os patamares de correção arbitrados na sentença.

A segunda decisão trazida é a apelação cível nº 1.0701.09.250262-7/001, julgada em 10 de junho de 2014, pela 16ª câmara cível do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, que possui a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES ÍNTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA – INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA. - As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga. - A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura. - Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam não se pode fixar um culpado. - Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação. (Des. Francisco Batista de Abreu)  
V.v.: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. IMAGEM DE TEOR ERÓTICO. DIVULGAÇÃO. NÃO CONCORRÊNCIA DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 945, CÓD. CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PONDERAÇÃO. INTENSIDADE DO DANO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.- É patente o dever do namorado de indenizar por danos morais sua parceira, quando responsável pela gravação e divulgação de momentos íntimos do casal. - Devem ser ponderados, na fixação do quantum indenizatório, a intensidade do dano moral infligido à ofendida e a condição econômica do ofensor. (Des. José Marcos Vieira)<sup>216</sup>

---

<sup>216</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0701.09.250262-7/001. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Julgado em 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/blog/wp->

De forma resumida, trata-se de apelação civil interposta contra sentença de primeiro grau que reconheceu, por meio de perícia, a autoria do réu na conduta de divulgação de fotos íntimas de sua ex- namorada, sem a devida autorização, para familiares e amigos, bem como condenou o requerido ao pagamento de uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A autora e o réu namoraram por cerca de um ano e, em virtude de morarem em cidades diferentes, mantinham contato pela Internet, utilizando-se de webcam. Em uma dessas vezes a autora concordou em mandar imagens suas de cunho erótico ao réu, essas imagens foram capturadas por ele e posteriormente transmitidas a outras pessoas.

O réu interpôs a apelação, alegando não ter produzido e tampouco divulgado as imagens, bem como pediu a redução do valor da indenização. Ao recurso do réu foi dado parcial provimento, e o que chama atenção nesse julgado é a diminuição que o valor da indenização sofreu.

O relator do processo, o Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, em seu voto, apesar de diminuir o valor da indenização do dano moral para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) com base na situação econômica do apelante e na ponderação do dolo e a intensidade do dano produzido, alegou que em casos como esse não se deve culpar/punir a vítima.

No entanto, o revisor do processo, o Desembargador Francisco Batista de Abreu, discordou do relator e, além de reduzir a indenização de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), argumentou que a autora tinha consciência do que estava fazendo, sabia dos riscos que corria e que no caso haviam dúvidas quanto a moral a ser protegida. De acordo com o revisor a postura da autora fragilizou o conceito de moral, agindo com culpa concorrente, uma vez que não houve pudor no seu comportamento. Para melhor esclarecer a posição do revisor:

As fotos em momento algum foram sensuais. As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agriem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano.

Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério. A autora ao se exibir daquela forma sabia de possibilidade da divulgação porque estava ela em Uberaba e ele em Uberlândia. Não estavam juntos. As fotos viajaram de forma vulnerável na Internet em cabos ópticos. E foi a autora quem ligou sua webcam que é postada em lugar estratégico no monitor do seu computador para o melhor ângulo fotográfico. Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. É prazer. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe. E sabia disso, pois reprisou: “N DPS MHA MAE ENTRA AKI...”. De qualquer forma, entretanto, por força de culpa recíproca, ou porque a autora tenha facilitado conscientemente sua divulgação e assumido esse risco a indenização é de ser bem reduzida. Avaliado tudo que está nos autos, as linhas e entrelinhas; avaliando a dúvida sobre a autoria; avaliando a participação da autora no evento, avaliando o conceito que a autora tem sobre o seu procedimento, creio proporcional o valor de R\$5.000,00.<sup>217</sup>

O interessante nesse julgado é perceber como o revisor do processo, o Desembargador Francisco Batista, durante seu voto busca a todo tempo desmoralizar a autora, culpabilizando a vítima e fazendo uma análise moral do caso, discorrendo sobre o que são fotos sensuais e se o relacionamento entre a autora e réu pode ser considerado um namoro ou não. Ademais, o entendimento do revisor foi acompanhado pelo Desembargador Otávio de Abreu Portes e foi dado parcial provimento à apelação do réu, sendo vencido o voto do relator.

A terceira decisão apresentada diz respeito à apelação cível nº 0229123-44.2009.8.26.0002, julgada pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 12 de agosto de 2014, e tem a seguinte ementa:

Responsabilidade civil. Danos morais. Réu que vinha ameaçando a ex-mulher, inclusive com a divulgação de fotos e vídeos íntimos na Internet. Real causa de assédio, mais que mero dissabor. Ausência de cerceamento. Prova suficiente das ameaças do réu, inclusive levadas a demanda criminal. Indenização devida, ainda que não no importe arbitrado. Busca e apreensão das fotos e vídeos em poder do réu. Imposição de multa cominatória. Matéria já decidida em agravo de instrumento interposto. Redução, porém,

---

<sup>217</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0701.09.250262-7/001. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Julgado em 10 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris\\_Revenge-Porn\\_TJMG\\_culpa-concorrente-vitima.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

de seu valor. Sentença revista. Recurso parcialmente provido.<sup>218</sup>

Trata-se de apelação interposta pelo réu André Luis Fraccarolli em face de sentença que julgou procedente a ação proposta pela autora, determinando que o réu se abstinhasse de praticar violência psicológica e moral contra a autora, bem como proibiu o réu de telefonar ou manter qualquer tipo de contato, que extrapole os limites da normalidade, com a autora, sob pena de multa. A sentença também condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia que seria atualizada desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% a contar da citação.

Na apelação o réu alega que houve cerceamento de defesa, bem como que não existem fotos ou vídeo da vítima, sua ex-mulher, capazes de gerar indenização. O réu alega, também que a gravação da ligação foi ilícita bem como a transcrição da mesma pode ter sido manipulada. Ainda, o réu pugnou, dentre outras coisas, a redução do valor da indenização a título de danos morais para o máximo de 05 salários mínimos, com a aplicação dos juros de mora a partir da fixação do valor pecuniário e não da citação. Argumentou que a proibição de telefonar ou manter contato com a autora era inviável, uma vez que eles tinham um filho em comum.

O relator, o Desembargador Cláudio Godoy, em seu voto, além de afastar o cerceamento de defesa alegado pelo réu, argumentou que não houve adulteração nas mídias gravadas pela autora na qual continham as gravações das ameaças feitas pelo réu e dirigidas à autora. O relator alegou que da escuta da gravação percebe-se que o réu pretendia ficar com o filho mais dias que o combinado e, de forma evidente, em diversos momentos ofende a autora e faz ameaças com a divulgação das fotos íntimas. De acordo com a transcrição da gravação trazida no acórdão:

“Faça alguma coisa contra mim, alguma coisa... Pense bem. Vou esperar mais uma semana. Ele vai ficar comigo até dia nove. Pense bem se você vai fazer alguma coisa. Tem um monte de fotos suas. Você vai ver o que vai acontecer com você. Já tô avisando. É só um simples aviso... É um simples avisinho...você não me conhece..você sabe que eu não tenho medo. Eu só tô te avisando...pra depois falar que eu sou ruim...que eu não te avisei...Ó...eu tô esperando a hora certa pra usar. Pode ficar tranquila que a hora certa você vai ter uma surpresa...tem um monte de gente que vai gostar de ver o que eu tenho...Principalmente o seu amantezinho aí...Faça

---

<sup>218</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível Nº 0229123-44.2009.8.26.0002. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Claudio Godoy. Julgado em 12 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7764912&cdForo=0>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

alguma coisa que eu tenho mesmo. Tá prontinha no email já pra mandar pro monte de gente... o jeito que você é piranha.”<sup>219</sup>

Assim o relator conclui que os fatos superaram o âmbito da mera desavença, afrontando direitos essenciais da autora, o que justifica o dano moral a ser indenizado, porém reduz a indenização concedida no primeiro grau para o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), dando parcial provimento ao recurso interposto pelo réu.

A quarta decisão trazida diz respeito à apelação cível nº 0018308-22.2013.8.26.0037, julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 18 de novembro de 2014 e tem a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PERFIL FALSO. IMAGENS VEXATÓRIAS. DEMORA NA EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE DA PROVEDORA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Prolongação injustificada de divulgação de fotos íntimas e dados pessoais da autora em perfil de rede social. Insurgência contra sentença de procedência. Manutenção. Ilícitude verificada diante da inércia da provedora em excluir o perfil falso quando comunicada. Danos morais evidentes. Fotos com apelo sexual. Suficiência e razoabilidade do quantum indenizatório. Condenação às verbas da sucumbência mantida. Recurso não provido.<sup>220</sup>

Trata-se de uma apelação cível promovida pelo Facebook em face de sentença proferida em primeiro grau que deu procedência à ação, tornando definitiva a tutela antecipada para que fosse excluído o perfil falso criado em nome da autora com conteúdo difamatório (fotos íntimas da autora seminua e em poses eróticas), bem como para que fosse fornecido o IP do responsável pela criação do perfil e condenou o réu ao pagamento de uma indenização a título de dano moral no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

Em sua apelação, o Facebook pediu a reforma da sentença sob a alegação de que não é cabível o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que é um terceiro o responsável pela criação do perfil falso e, além disso, a autora já detinha todos os danos necessários para a identificação do ofensor. Alegou, também, que na qualidade de provedor de hospedagem, o Facebook se limita a armazenar dados

---

<sup>219</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível Nº 0229123-44.2009.8.26.0002. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Claudio Godoy. Julgado em 12 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7764912&cdForo=0>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>220</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível Nº 0018308-22.2013.8.26.0037. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. Julgado em 18 nov. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8030428&cdForo=0&vIcaptcha=xanxu>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

que são inseridos por seus usuários, e que assim que foram intimados pela justiça excluíram o perfil falso.

O relator do processo, o Desembargador Carlos Alberto de Salles, negou provimento ao recurso e no seu voto alegou que a responsabilidade da rede social não decorre da criação do perfil falso em si, nem do monitoramento das informações que são publicadas no Facebook, mas advém da demora desarrazoada em promover a exclusão das informações publicadas ou do perfil falso após a comunicação feita pela vítima, uma vez que de acordo com as provas trazidas no processo em 01 de agosto de 2013 o Facebook já tinha ciência do perfil falso, porém somente com a decisão judicial, da qual foi intimada em 30 de setembro de 2013, providenciou a exclusão. Em seu voto, o relator citou o artigo 21 do Marco Civil da Internet, que apesar de não estar em vigor à época, foi por ele utilizado para reforçar a posição que adotou. Por fim, foi mantida a indenização de danos morais, bem como o seu valor, pois para o relator os danos morais sofridos pela autora foram evidentes, devendo o Facebook responder pelo prolongamento da exposição vexatória por tempo mais do que razoável.

A quinta decisão apresentada é a apelação cível nº 26705/2012, julgada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão em 12 de março de 2015, que tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexistem dúvidas que o apelante fotografou a apelada, tampouco que as fotos foram publicadas, como se vê dos depoimentos do próprio apelante e das testemunhas. II - Ao divulgar o material, o apelante feriu o direito fundamental, constitucionalmente assegurado, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da apelante, o que fundamenta a indenização, conforme dispõe o art. 5º, X, da CF. III - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima. Nessa esteira, tenho por bem manter o quantum indenizatório. IV - Recurso improvido.<sup>221</sup>

Trata-se, em resumo, de apelação interposta pelo réu em face de sentença, que

---

<sup>221</sup> MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível Nº 26705/2012. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Angela Maria Mores Salazar. Julgado em 12 mar. 2015. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MA/attachments/TJMA\\_APL\\_0267052012\\_349d4.pdf?Signature=q%2BTEAZqM6USP%2FA5gL1Wc0u9HNtA%3D&Expires=1462943869&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f6264e0770100b8d3fa25e54491e9a89](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MA/attachments/TJMA_APL_0267052012_349d4.pdf?Signature=q%2BTEAZqM6USP%2FA5gL1Wc0u9HNtA%3D&Expires=1462943869&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f6264e0770100b8d3fa25e54491e9a89)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

julgou procedente a ação de indenização por dano moral ajuizada pela autora, condenando o réu no pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e de juros na base do 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso. A apelada manteve relacionamento com o apelante em 2004, quando se deixou fotografar por ele, e ingressou com a ação em razão da divulgação na Internet, pelo apelante, de fotografias íntimas, nas quais se encontrava despida e em poses sensuais.

No recurso o apelante suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que não teria sido ele o responsável pela divulgação das fotos, mas, sim, seu vizinho. Alegou que não havia qualquer prova no processo que comprovasse efetivamente que ele teria divulgado as fotos, bem como que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou ter visto as fotos íntimas da autora. Por fim, refutou o dano moral da apelada, pois faltava a prova do prejuízo sofrido, e, assim, pediu o provimento do recurso.

A relatora, a Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, em seu voto afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o apelante em seu depoimento admitiu ter tirado as fotos e das provas produzidas ficou clara a responsabilidade do apelante, pois não havia nos autos comprovação de que as fotos por ele tiradas estivessem na posse de terceira pessoa.

Por fim, a relatora manteve o valor da indenização de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) concedida à apelada no primeiro grau, negando provimento ao recurso do réu.

A sexta decisão trazida é a sentença da ação cível nº 0007367-72.2014.8.26.0297<sup>222</sup>, proferida em 31 de março de 2015 pelo juiz da 3ª Vara da Comarca de Jales – São Paulo. Em resumo, a autora ajuizou a ação em face de seu ex-namorado que, inconformado com o término da relação de quatro meses, passou

---

<sup>222</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Processo Nº0007367-72.2014.8.26.0297. 3ª Vara da Comarca de Jales - SP. Juiz: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba. Julgado em 31 mar. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=8900006P50000&cdForo=297&cdDoc=26111959&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5ARCT&ticket=K7CjMAvUreLRp1nLwlBXWso7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvN%2Bcac2fzVRMzYBWalmik6pElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YRlbKx32TYIC%2B7TzbqIMwopNyRmw3odqHzmkYrJmliBT3C5pAawyKRE%2FB6MkCUatMqG3JOSeExmKfUrlIbIDLKwcsHB47g%3D%3D>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

a ameaçá-la, alegando que se eles não reatassem o namoro, ele iria divulgar as fotos íntimas dela. O réu, além de divulgar as fotografias no aplicativo de mensagens Whatsapp, criou um perfil no Facebook onde postou as fotos íntimas da autora juntamente com informações pessoais dela. A requerente tomou ciência da divulgação de suas fotos íntimas através de amigos e, posteriormente o requerido, através de mensagens enviadas à autora, assumiu ter sido o responsável pela divulgação das fotografias. Antes de entrar com a ação na esfera civil, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a autora lavrou boletim de ocorrência e foi instaurado inquérito policial.

Em sua contestação, o requerido além de negar os fatos narrados na inicial pela autora, alegou que, por motivos de ciúmes, disse palavras que efetivamente intimidaram, mas que nunca havia ameaçado divulgar as fotos íntimas se o namoro não fosse reatado. Declarou, também, que não divulgou as fotos íntimas da autora, que não foi o responsável por criar o perfil no Facebook e, assim, pediu a improcedência da ação.

Na sentença, o Juiz José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, entendeu não haver dúvidas de que a criação do perfil falso no Facebook, bem como a divulgação das fotos íntimas da autora – tanto no Whatsapp como na página da rede social – causaram constrangimento e humilhação, lesando direitos personalíssimo da requerente e dando ensejo à reparação por danos morais. Alegou que o dever de indenizar é do responsável por introduzir o conteúdo ofensivo, e no caso em questão as alegações, além de inconsistentes e inverossímeis, não foram confirmadas pelas provas produzidas no processo. As provas testemunhais produzidas confirmaram os fatos alegados pela autora, sendo que uma das testemunhas em seu depoimento aduziu que, em razão dos fatos, a autora ficou muito constrangida e angustiada, que foi hostilizada até mesmo pela própria família, tendo sido obrigada a mudar de cidade. O juiz afirma que o réu, numa atitude de vingança e com o objetivo de colocar a requerente em uma situação vexaminosa, divulgou as fotografias íntimas da autora, que foram tiradas no período em que as partes mantiveram relacionamento amoroso. Como se pode ver em um trecho da sentença:

Extrai-se claramente das diversas mensagens impressas de fls. 37/80, que o requerido era ciumento e não aceitava o rompimento do namoro. As mensagens de fls. 60, 144 e 145 dão conta de que o requerido nutria sentimentos de ciúmes e possessividade em relação à autora, consoante se vê pelo trecho: “Jah disse, si vc não eh minhaa, não eh de mais ninguém”;

“Jah que vc não pode ser minhaaa, vou tentar fazer com que não seja de ninguém tbk”; “Quero que vc exclui do seu face esses babacaa akii tbm”; “Presta bem atenção No que vou euzer Dizer Fodasse si eu nunca mais ficar com vc Quero que vc exclua do seu face Algumas pesdoas Si não exluiu cou postar suas fotos Fodase”. Ora, diante disso, há prova a sustentar que o requerido possuía fotografias íntimas da autora, bem como que ameaçava divulgá-las.<sup>223</sup>

Assim, concluiu o juiz que ficou caracterizada a relação de causa e efeito entre os danos sofridos pela autora e a conduta do requerido, uma vez que a divulgação ocorreu sem autorização da autora, dando causa ao constrangimento sofrido por ela, razão pela qual fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), julgando parcialmente procedente a ação ajuizada pela autora.

Por fim, a última decisão trazida, é a apelação crime nº 31401-9/2007, julgada pela Segunda Câmara Criminal do Estado da Bahia em 24 de setembro de 2009, que traz a seguinte ementa:

Apelação Criminal. Art. 241, do ECA. Condenação. Lei nº. 11.829/2008, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, editou o Art. 241-A, englobando a conduta imputada ao acusado. Ultra-atividade do art. 241, com redação revogada do ECA, em razão do seu preceito secundário ser mais benéfico ao acusado, estipulando pena mínima inferior ao previsto no agora vigente art. 241-A, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Recurso defensivo que argüi preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, em mérito, pleiteia a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, pela redução da pena aplicada. Parecer ministerial pelo improvimento do apelo. Evidenciam os autos que em agosto ou setembro de 2004, no interior da residência do acusado, este se aproveitou da insciência da vítima para produzir uma filmagem em que ela praticava sexo oral nele, sendo que, posteriormente, forneceu o referido material a terceiros, culminando com sua divulgação através da Internet. Fatos que ocorreram em agosto de 2004, havendo a defesa apresentado pedido de realização de perícia no computador do acusado na data de 06.04.2006, quase dois anos após. Ressalte-se que o magistrado de primeiro grau informou que a referida CPU sempre esteve em poder do acusado, não estando, em momento algum, em poder do Juízo, o que inviabilizaria qualquer perícia no mesmo. Preliminar rejeitada. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. Conjunto probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório, pois demonstrado, inclusive pela confissão do acusado, que este produziu (que significa dar origem, criar, gerar, não necessitando de maiores arroubos técnicos), realizando filmagem através de uma “Web-cam” –, bem como divulgou (no sentido de tornar público ou conhecido) o referido material – pois transferiu, via Internet, o conteúdo filmado a um amigo seu. Dosimetria que não merece reparo. Conseqüências do crime gravíssimas, sendo a

<sup>223</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Processo Nº0007367-72.2014.8.26.0297. 3ª Vara da Comarca de Jales - SP. Juiz: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba. Julgado em 31 mar. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=8900006P50000&cdForo=297&cdDoc=26111959&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5ARCT&ticket=K7CjMAvUreLRp1nLwlBXWso7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvN%2Bcac2fzVRMzYBWalmik6pElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YRlbKx32TYIC%2B7TzbqIMwopNyRmw3odqHzmkYrJmliBT3C5pAawyKRE%2FB6MkCUatMqG3JOSeExmKfUrlIbIDLKwcsHB47g%3D%3D>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

pena base fixada em 02 (dois) anos, aumentada em 01 (um), e fixada em 03 (três) anos de reclusão, patamar justo, reduzindo-a, após, em 06 (seis) meses, pela confissão espontânea, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e substituída por duas restritivas de direitos. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Decisão unânime.<sup>224</sup>

Em que pese o recurso em questão seja da esfera penal, âmbito do direito que não é o foco do presente trabalho, da leitura da ementa se vê que trata de mais um caso no qual uma jovem mulher tem a sua intimidade exposta na Internet sem o seu consentimento e por pura fantasia do réu, de acordo com o seu depoimento. À época dos fatos a vítima era menor de idade e não sabia que estava sendo filmada, fatos que tornam o caso ainda mais grave. Importante salientar que o caso em questão ocorreu no ano de 2004 e teve grande repercussão em Salvador. Gerou consequências gravíssimas para a vítima, resultando em sérios efeitos de natureza psicológica e comportamental para ela, pois por conta da filmagem divulgada na Internet foi feita música, versos, e verbos com o nome da vítima. A conduta do réu foi enquadrada nos termos do art. 241 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ele condenado a dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto, e substituída por duas restritivas de direitos.

No que se refere ao estado da Bahia é importante atentar para o fato de que não foi encontrada jurisprudência sobre pornografia de vingança, uma vez que os mecanismos de pesquisa disponibilizados no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não ajudaram na busca dos julgados, além disso, é importante considerar que muitos desses processos ocorrem em segredo de justiça, o que dificulta ainda mais a pesquisa.

Por fim, observando as decisões aqui trazidas, percebe-se que vem se fixando as quantias indenizatórias em conformidade com os critérios da (i) condições pessoais do ofendido e do ofensor; (ii) a gravidade e o alcance da lesão e (iii) e as circunstâncias de cada caso concreto, não sendo permitido o enriquecimento sem causa e tendo como objetivo desestimular a prática da pornografia de vingança.

Observa-se, também, que na maioria das decisões, o quantum fixado a título de indenização por danos morais é baixo, e geralmente reduzido quando chega ao

---

<sup>224</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Crime Nº 31401-9/2007. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Julgado em 24 jun. 2009. Disponível em: <[http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiroteor.wsp?tmp.id\\_acordao=61035](http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiroteor.wsp?tmp.id_acordao=61035)>. Acesso em: 13 mai. 2016.

segundo grau, sendo que muitas vezes esses valores não cobrem os gastos com o processo e, muito menos, reparam o dano sofrido pela vítima de pornografia de vingança, que têm suas vidas drasticamente afetadas, tendo que mudar de endereço – e, não raro, de cidade –, deixando de estudar ou trabalhar, uma vez que ficam socialmente estigmatizadas, e sofrem os mais diversos tipos de assédio, sem mencionar o fato de que os familiares das vítimas desse ilícito também são afetados.

#### 4.4.2 Fixação de parâmetros indenizatórios

Dá análise das jurisprudências trazidas no tópico acima, se percebe que quanto à indenização a título de dano moral, concedida às vítimas de pornografia de vingança, não há uma uniformização entre os tribunais brasileiros, havendo posições contrárias sobre a fixação do quantum indenizatório. A questão da fixação do valor arbitrado a título de dano moral é justamente saber até que ponto ela é suficiente para que a vítima seja reparada por meio de uma compensação pecuniária.

É diante do caso concreto que o juiz deverá, baseando-se na condição das partes e nas indicações concedidas pelo ordenamento jurídico, adequar o valor da indenização por danos morais, para que assim os princípios da boa-fé e da igualdade não entrem em confronto. Porém, muitas vezes as decisões tomadas pelo judiciário não satisfazem de forma plena a vítima.<sup>225</sup>

Tradicionalmente, a responsabilidade civil era utilizada para a tutela do patrimônio e tinha como objetivo punir o agente responsável pela conduta ilícita.<sup>226</sup> Porém o avanço social teve como consequência uma infinita diversidade de conflitos entre os sujeitos que ultrapassavam a esfera do patrimonial, conflitos esses que feriam direitos da personalidade. Assim, o dano moral se desenvolveu ao longo das

---

<sup>225</sup> RODRIGUES, Elane de Oliveira. **Dano moral: quantum indenizatório capaz de satisfazer a vítima**. 2014. Dissertação. (Curso de Pós-Graduação Latu Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 03.

<sup>226</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 114.

legislações brasileiras, a ponto de se reconhecer o instituto da reparação ao dano não material.<sup>227</sup>

O Código civil de 1916 foi o responsável pela origem do instituto da reparabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, foi ele que possibilitou a reparação do dano moral e como consequência estimulou outras leis do ordenamento pátrio a tratarem em seus textos a reparação pelo dano moral.<sup>228</sup> Mas naquela época o dano moral ainda estava relacionado ao dano material, como afirma Fernanda Borghetti Cantali em seu livro:

Nesta perspectiva é que se afirma que o Código de 1916 não disciplinava os direitos de personalidade, até porque, em razão da ideologia liberal que o subjazia, as raras hipóteses de proteção da personalidade destinavam-se a tutelá-los apenas através do binômio dano-reparação, denotando forte apego ao caráter patrimonialista característico das codificações liberais.<sup>229</sup>

Mas, ao longo do tempo, as legislações brasileiras passaram a enxergar o dano moral de modo autônomo e, assim, separado do dano material, estando o dano não material previsto nas mais diversas legislações, a exemplo da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e do Código Civil de 2002.

Ao direito, coube a função de revelar a construção e percepção da dignidade humana, uma vez que é ela o fundamento de todas as ações que tem em seu objeto a lesão da dignidade humana. Assim, diante do atual sistema jurídico garantidor da igualdade e dos valores existenciais trazidos pela Constituição Federal de 1988, o tradicional instituto da responsabilidade civil foi modificado, transformando os seus conceitos básicos e elementos.<sup>230</sup> É nessa visão constitucionalizada que é possível conceituar o dano moral como o dano consequente de qualquer lesão à dignidade, de tal modo, uma eventual lesão aos aspectos extrapatrimoniais da personalidade, que seja suficientemente grave a ponto de atingir a esfera da dignidade, gera dano moral.<sup>231</sup>

A tutela dos direitos da personalidade é abrangida pelo domínio dos danos extrapatrimoniais, dessa forma, uma eventual lesão que atinja o indivíduo na sua

---

<sup>227</sup> RODRIGUES, Elane de Oliveira. **Dano moral: quantum indenizatório capaz de satisfazer a vítima**. 2014. Dissertação. (Curso de Pós-Graduação Latu Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p.04.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p.05.

<sup>229</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 92.

<sup>230</sup> *Ibidem*, p. 114.

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 115.

condição ser humano, e, portanto, a sua dignidade, será compreendida como uma violação da sua personalidade ensejando a reparação do dano moral causado.<sup>232</sup>

Ao juiz coube a difícil função de fixar um quantum indenizatório a fim de compensar a vítima pelo dano sofrido e ao mesmo tempo punir o indivíduo que causou o dano. Assim tem-se que o conceito de indenização pode ser dividido em duas espécies: (i) a de cunho punitivo, com a finalidade de castigar o causador do dano pelo dano causado; e (ii) a de cunho compensatório, na qual a vítima será indenizada de forma a abrandar sua dor.<sup>233</sup>

No que diz respeito ao valor monetário da indenização em si, ele terá que observar alguns critérios: (i) compensar o dano moral sofrido pela vítima; (ii) punir o causador do dano; e (iii) desestimular a sociedade de forma a não mais praticar ações desta natureza. Resta claro, portanto, que a reparação deverá ocorrer de acordo com o caso concreto, o que leva a compreender que o valor arbitrado a título de dano moral não pode ser demasiado a ponto de se transformar em um enriquecimento ilícito e não pode ser pequeno a ponto de se tornar irrisório e inexpressivo. Por conta disso, o arbitramento do quanto indenizatório do dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.<sup>234</sup>

Assim, no que concerne à vítima, além da indenização pelo dano sofrido, o que ela busca é:

O reconhecimento da plenitude de seu ser ora atingido, e acaba por afetar também a sociedade, revelando um desequilíbrio no mais relevante valor universal da humanidade, ou seja, a dignidade da pessoa humana que está estabelecida na Constituição Federal.<sup>235</sup>

O objetivo da condenação do agente é penalizá-lo de uma forma pedagógica, fazendo com que ele saiba que terá que indenizar o dano que causou, sendo que essa reparação pelo dano causado tem que repercutir de forma a desestimular a

---

<sup>232</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 120.

<sup>233</sup> RODRIGUES, Elane de Oliveira. **Dano moral: quantum indenizatório capaz de satisfazer a vítima**. 2014. Dissertação. (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p.08.

<sup>234</sup> *Ibidem*.

<sup>235</sup> *Ibidem*, p.09.

prática de atos ilícitos por qualquer pessoa, inibindo o agente responsável pelo dano e protegendo a dignidade da pessoa humana.<sup>236</sup>

Apesar de incidir sobre fatos que já aconteceram, a punição tem um papel de prevenir e dissuadir, uma vez que a penalidade civil, quando eficiente, induz tanto o indivíduo que praticou a conduta lesiva, quanto terceiros, a não praticarem a conduta danosa no futuro, sendo essa a característica pedagógica/didática pertinente à condenação/punição.<sup>237</sup>

Com base nessa característica pedagógica atribuída à penalidade civil que se poderia considerar a aplicação de uma indenização punitiva aos crimes de pornografia de vingança. No caso, a indenização punitiva compreende a estipulação de uma quantia adicional à indenização compensatória, assim, na estipulação do quantum indenizatório existiria uma parcela compensatória e uma parcela punitiva, sendo que uma não integraria o montante da outra.<sup>238</sup>

A indenização punitiva e a indenização compensatória têm propósitos diferentes. A indenização compensatória tem como objetivo compensar o dano sofrido, na esfera moral ou patrimonial, com a finalidade de se restaurar o estado em que as coisas estavam antes da lesão. De tal modo, a indenização por danos materiais se dá, quando não for possível fazer o seu ressarcimento in natura, através dos lucros cessantes e danos emergentes. Ao mesmo tempo, a indenização por danos morais só pode ser estipulada judicialmente, pois aqui não se pode falar em reparação, já que o dano e ofensa aos direitos já ocorreram.<sup>239</sup>

Já a indenização punitiva tem como ponto central o causador da lesão, o responsável pelo dano. A sua função não é ressarcir o indivíduo que sofreu o dano, que teve o seu direito lesado por ato alheio, não é indenizar a vítima pelo seu sofrimento, mas penalizar a pessoa que agiu dolosamente e que com sua conduta ocasionou danos, de forma direta ou indireta, à sociedade de uma forma geral.<sup>240</sup>

---

<sup>236</sup> RODRIGUES, Elane de Oliveira. **Dano moral: quantum indenizatório capaz de satisfazer a vítima**. 2014. Dissertação. (Curso de Pós-Graduação Latu Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p.10.

<sup>237</sup> VIANNA, Tauanna Gonçalves. Indenização punitiva no Brasil: desafios e configuração. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15. v.57, jan./mar. 2014, p. 180.

<sup>238</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>239</sup> *Ibidem*.

<sup>240</sup> *Ibidem*.

Assim, no cerne da indenização punitiva, o que importa é a conduta do réu. O ponto central é a figura do indivíduo cuja conduta ocasionou dano, e não a vítima ou o dano em si.

Entre nós, a função punitiva da responsabilidade civil tem sido canalizada pela ampliação interpretativa do dano moral, que passou a abranger uma compensação destinada não apenas a tentar suprir a violação dos direitos da personalidade da vítima, mas também a desestimular a conduta ofensiva do agente, é o caráter de desestímulo do dano moral que, no Brasil, tem refletido essa função de disciplina.<sup>241</sup>

De modo geral, a doutrina costuma tratar da natureza dupla do dano moral. De acordo com o que afirma Maria Helena Diniz:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar a sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição pro seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesse jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.<sup>242</sup>

De tal modo, o papel punitivo termina sendo abarcado pelo dano moral, e, assim, refletindo no arbitramento do quantum indenizatório concedido. Ocorre, então, que acabam por confundir a característica punitiva da indenização com a indenização punitiva, e no entender de Judith Martins Costa e Mariana Souza Pargendler:

É preciso, pois, distinguir: uma coisa é arbitrar-se indenização pelo dano moral que, fundada em critérios de ponderação axiológica, tenha caráter compensatório à vítima, levando-se em consideração – para fixação do montante – a concreta posição da vítima, a espécie de prejuízo causado e, inclusive, a conveniência de dissuadir o ofensor, em certos casos, podendo até mesmo ser uma indenização ‘alta’ (desde que guarde proporcionalidade axiologicamente estimada ao dano causado); outra coisa é adotar-se a doutrina dos punitives damages que, passando ao largo da noção de compensação, significa efetivamente – e exclusivamente – a imposição de uma pena, com base na conduta altamente reprovável (dolosa ou gravemente culposa) do ofensor, como é próprio do direito punitivo.<sup>243</sup>

A confusão na conceituação da indenização punitiva (punitive damage) se mostra mais evidenciada nas jurisprudências, que se utilizam do instituto do dano moral como uma ferramenta para censurar atitudes que lesam e causam danos à

---

<sup>241</sup> LEVY, Daniel de Andrade *apud* VIANNA, Tauanna Gonçalves. Indenização punitiva no Brasil: desafios e configuração. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15. v.57, jan./mar. 2014, p. 182.

<sup>242</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 125.

<sup>243</sup> MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Marina Souza. Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o direito brasileiro. **Revista CEJ**. N.28. Brasília, jan./mar. 2005, p. 23.

sociedade, e tem como finalidade desestimular a prática futura de ilícitos. Nas palavras de Tauanna Vianna:

Embora as funções punitiva e dissuasória mostrem-se alternativas adequadas para a promoção da justiça no caso concreto, o equívoco em tratá-las como subespécie do dano moral persiste, sinalizando que ainda há muito que se esclarecer em relação à aplicação da indenização punitiva no ordenamento brasileiro.<sup>244</sup>

Assim, da interpretação, para alguns equivocada, do instituto do punitive damage resultam duas consequências: (i) a primeira seria a falta de segurança para as partes em litígio, pois não haveria uma divisão clara entre o dano moral a ser compensado e a punição do ofensor, afetando, além do destino dado à parcela punitiva, a essência pedagógica da condenação; e (ii) a segunda seria que ao introduzir a indenização punitiva na mesma categoria da indenização compensatória, a quantia adicional recebida a título de condenação do ofensor, pela pessoa que sofreu o dano, pode ser entendida como um enriquecimento sem causa, como uma vantagem indevida e sujeita a restituição conforme o art. 884 e seguintes de Código Civil.<sup>245</sup>

Tauanna Vianna, em seu artigo, chama a atenção para outro desafio que rege a inserção da indenização punitiva no ordenamento jurídico pátrio, que seria a falta de legislação que de forma expressa a autorize. Apesar disso, a indenização punitiva já encontra guarida no art. 944 do Código Civil, pois quando aborda a extensão do dano, também aborda o dano social, que se caracteriza pelo dano que ultrapassa o aspecto individual da vítima e ressoando de forma negativa na sociedade.<sup>246</sup>

Apesar disso, a maioria da doutrina rechaça a interpretação de forma ampliada do art. 944 do Código Civil, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves:

Não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damage, do direito norte americano. É preciso considerar as diferenças decorrentes das condições econômicas, raízes históricas e costumes, bem como o conteúdo e os limites dos poderes de que se acham investidos os seus juízes e ainda o sistema de seguros dos Estados Unidos da América do Norte. Diversamente do direito norte-americano, inspira-se o nosso sistema jurídico na supremacia do direito legislado, a qual está

---

<sup>244</sup> VIANNA, Tauanna Gonçalves. Indenização punitiva no Brasil: desafios e configuração. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15. v.57, jan./mar. 2014, p. 183.

<sup>245</sup> *Ibidem*, p. 184.

<sup>246</sup> *Ibidem*.

expressa no preceito constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.<sup>247</sup>

As espécies de responsabilidade civil, independente de objetivarem a punição, a reparação ou a compensação de um dano, possuem características comuns que são intrínsecas à sua natureza. Assim, para que seja configurada a indenização punitiva, alguns elementos deverão ser identificados e, uma vez que a indenização punitiva tem uma natureza sancionadora, a utilização desse instituto deverá ser restrita a hipóteses mais graves, onde seja incontestável a necessidade de punir o indivíduo que causou o dano<sup>248</sup>, e, além do caráter didático, é necessário observar a natureza dissuasiva da reincidência que possui o instituto da indenização punitiva. Conforme o entendimento de Thiago Carvalho Borges:

Como foi visto, a doutrina e a jurisprudência nacionais concordam que a aplicação do punitive damages tem um caráter pedagógico, dissuasivo da reincidência. Entretanto, nem é rara a preocupação nas fundamentações com os riscos de reincidir apresentados pela agente. Aplica-se indiscriminadamente a punição com o argumento do desestímulo à repetição do ilícito mesmo que o autor do dano não apresente qualquer indício de que possa vir a fazê-lo. Ficam apenas os argumentos, sem qualquer aproximação com o caso concreto que justifique a aplicação da pena.<sup>249</sup>

Assim, a utilização da indenização punitiva tem lógica nas circunstâncias em que o agente costuma reincidir no ilícito, principalmente quando do cometimento do dano tenha o agente alguma vantagem.<sup>250</sup> Compreende-se, então, que a indenização punitiva, apesar de muito tentadora não pode ser utilizada nos casos de pornografia de vingança, pois de uma forma geral, não são condutas em que o agente vem reincidindo ou auferir vantagem, uma vez que costumam ser, na maioria das vezes, casos pontuais, cometidos apenas uma vez pelo agente.

---

<sup>247</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 518.

<sup>248</sup> VIANNA, Tauanna Gonçalves. Indenização punitiva no Brasil: desafios e configuração. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15. v.57, jan./mar. 2014, p. 186.

<sup>249</sup> BORGES, Thiago Carvalho. Danos punitivos: hipóteses de aplicação no direito brasileiro. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. v.2. 2010, p. 446.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 449.

## 5 CONCLUSÃO

Um dos objetivos do presente trabalho foi o de mostrar a pornografia de vingança como uma espécie de violência cometida pelos homens contra as mulheres. Claro que existem casos em que homens são vítimas da conduta de divulgar material íntimo sem prévia autorização, mas a esmagadora maioria das situações tem mulheres, principalmente as jovens, como vítimas. Assim, ao longo deste trabalho, buscou-se evidenciar a pornografia de vingança como uma violência de gênero, uma vez que é resultado de uma conjuntura histórica, política e sociológica de dominação masculina sobre a mulher e sua sexualidade.

Na primeira parte da presente monografia buscou-se expor a forma com que os gêneros são construídos na sociedade, bem como o contexto social de dominação masculina. Foi trazido o âmbito histórico e social no qual a mulher esteve e está inserida, o que ao longo do tempo só reforçou a dominação masculina. Também foi feito o estudo do que consiste o termo gênero e a forma que ele é construído e estruturado na sociedade. Concluiu-se que o termo gênero é um modo de se fazer referência às origens sociais das identidades subjetivas de homem e de mulher e a sua utilização é uma forma de indicar as construções sociais e culturais que recaem sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres, dando significação à relação de poder patriarcal enraizado na sociedade.

Não é raro ver nos noticiários a retratação dos crimes de violência contra mulher como crimes passionais, justificados pelo ciúme e paixão do ex-companheiro da vítima. No trabalho buscou-se evidenciar que a pornografia de vingança está longe de ser um comportamento de alguém que está inconformado com o fim do relacionamento, e, por isso, deve ser interpretado de acordo com o contexto social, histórico e político no qual acontece. Sendo assim, a pornografia de vingança é mais uma forma de reafirmar a dominação, o controle, os direitos e privilégios masculinos.

Ainda na primeira parte, foi trazido um breve histórico do tema e a sua visibilidade no mundo, buscando mostrar no que consiste a pornografia de vingança e que, com base nos dados e informações, esta atinge em maior número as mulheres jovens, reforçando a sua prática como uma violência de gênero, fundamentada na condição de mulher da vítima.

Foram trazidos, também, no presente trabalho, alguns casos de mulheres que já tiveram suas fotos íntimas divulgadas sem o seu consentimento, mulheres que sofreram as consequências de ter sua intimidade exposta da pior maneira possível, mulheres que não conseguiram suportar esse sofrimento e acabaram se suicidando, com as jovens Júlia e Giana.

A segunda parte tratou dos direitos da personalidade, em especial o direito à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem. Se observou que a Internet é um ambiente propício aos atos atentatórios à dignidade e direitos da personalidade. Isto porque com o seu surgimento e expansão, surgiram novas formas de danos aos direitos subjetivos da pessoa, dentre eles a pornografia de vingança. Além disso, o que parece motivar essas condutas é o fato de a Internet passar aos seus usuários a falsa sensação de anonimato e impunidade, no entanto a Internet não é um território sem lei. Mostrou-se, assim, a importância de se identificar essa conduta ilícita, delimitando-se seu contorno e mostrando que este é um crime perfeitamente passível de responsabilidade civil, gerando, inclusive, o dever de reparar os danos sofridos pelas vítimas.

A sociedade atual está inserida no mundo virtual, e cada vez mais depende dele para realizar tarefas tanto simples quanto complexas. Considerando que hoje quase tudo se faz com o auxílio da Internet, se percebe a importância da defesa da pessoa humana neste âmbito. Não há dúvidas de que o avanço tecnológico trouxe inúmeras vantagens, mas também trouxe riscos aos quais a sociedade está constantemente exposta. É neste contexto que se faz importante o estudo dos direitos da personalidade, com a finalidade de proteger o indivíduo e os seus atributos.

Na terceira parte do trabalho, abordou-se a responsabilidade civil aplicada na conduta de divulgação indevida na Internet, mostrando quem são os legitimados ativos e passivos, quais tipos de responsabilidade se aplicam a cada um deles e como cada um deve responder civilmente pelo dano.

De tal modo, se concluiu que os legitimados ativos são os agentes de má-fé, os propagadores/retransmissores e os administradores ou provedores de acesso e/ou informação. A cada um deles será aplicado um tipo de responsabilidade diferente. Aos agentes de má-fé e os propagadores/retransmissores, na condição de pessoa física, será aplicada a responsabilidade subjetiva. Já em relação aos provedores/administradores deverá ser considerada a natureza do serviço prestado,

podendo a responsabilidade civil se dar por ato próprio de sua natureza jurídica ou por ato de terceiro. Assim, o provedor de conteúdo responderá de forma solidária com o provedor de informação caso exerça o controle prévio das informações postadas em seu site e caso a informação seja lesiva a direitos de outra pessoa. Os legitimados passivos podem ser classificados aquelas pessoas que sofrem as consequências das ações praticadas pelos agentes de má-fé, pelos provedores e pelos propagadores/retransmissores. São pessoas que tem os seus dados, as suas fotos íntimas, as suas informações pessoais postadas na Internet sem a devida autorização.

Foi abordado, ainda, o Marco Civil da Internet, que, sem sombra de dúvidas, se mostrou um grande avanço para os casos de pornografia de vingança, em especial o seu artigo 21, uma vez que a demora dos provedores em tornar o material indisponível representa para as vítimas angústia e sofrimento. Foram trazidos, também, projetos de leis que versam especificamente sobre pornografia de vingança, alguns deles tipificando a conduta como crime.

Ainda na terceira parte do trabalho foram trazidas algumas jurisprudências com a finalidade de demonstrar como o judiciário brasileiro vem tratando e indenizando os casos de pornografia de vingança, e que, além da esfera penal, as vítimas podem se valer da esfera civil para buscar reparação do dano, pois nem sempre a resposta penal é suficiente e efetiva para conter a prática da conduta ofensiva.

Buscou-se mostrar como o legislativo e o judiciário vêm tratando a pornografia de vingança, e as respostas que tem sido dada às vítimas que adentram na esfera judicial buscando a reparação pelos danos que sofreram. Foi feita, também, uma análise da fixação de parâmetros indenizatórios concluindo-se como, na maioria das vezes, o quantum atribuído não é suficiente para reparar os danos causados à vítima, bem como foi rechaçada a aplicação de indenização punitiva, tendo em vista que ela só se aplica nos casos de agente reincidente.

Assim, ao final do presente trabalho, é possível concluir que, embora apenas um determinado número de decisões proferidas pelo judiciário brasileiro tenha sido analisado, há um padrão nessas decisões, o que mostra a visão geral de como vêm sendo interpretados os casos de pornografia de vingança.

É importante perceber que a questão da pornografia de vingança, mesmo diante da aplicação do Marco Civil da Internet e ainda que existam projetos de leis tipificando a conduta, ainda é tratada com certa deficiência, levando em consideração a gravidade da conduta de divulgação de material íntimo sem a devida autorização e as consequências devastadoras na vida das vítimas.

Em verdade, a doutrina e jurisprudência até reconhecem a gravidade da situação e das consequências desastrosas sobre a vítima, mas é importante pontuar que a solução que tem sido dada aos casos de pornografia de vingança não tem o condão de desestimular a prática dessa conduta por outras pessoas, pois o número de ações judiciais sobre o tema tem aumentado nos últimos anos.

É preciso considerar que a pornografia de vingança assume dimensões incalculáveis. Por ser praticada no âmbito da Internet, ela se propaga de forma rápida e com alcance mundial, e, mesmo após a retirada do conteúdo do site em que foi originalmente postado, muitas vezes o material pode ser encontrado facilmente em outros lugares.

Nesses casos a solução que vem sendo adotada pelos tribunais é a de que a vítima tenha que propor uma ação para cada provedor/propagador individualmente, solução essa que é pouco efetiva diante da vastidão da Internet e que torna ainda mais difícil um dos propósitos da ação judicial de pornografia de vingança, que é impedir que o material de conteúdo íntimo divulgado sem autorização continue acessível para outras pessoas.

Até o momento, as soluções dadas aos casos de pornografia de vingança, ainda mais depois do advento do Marco Civil da Internet, podem ser, até certo ponto, consideradas adequadas, porém não são satisfatórias. É necessária uma maior e melhor compreensão do fenômeno da pornografia de vingança por parte do judiciário, uma vez que essa conduta é mais uma forma particular de violência contra a mulher, mais uma forma de controle do patriarcado estruturado em nossa sociedade, uma violência de gênero. É necessária uma resposta judicial e legislativa que efetivamente reprima e desestime a pornografia de vingança, e que, ao mesmo tempo, proporcione uma reparação justa aos danos sofridos pelas vítimas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 62, ano 16. abr/jun. 2015.

ALVES, Branca Moreira, PITANGUY, Jacqueline. **O que é FEMINISMO**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652005000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004)>. Acesso em: 19 nov. 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. **Questões Controvertidas no Novo Código Civil**. São Paulo: Método, v. 6, 2007.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Crime Nº 31401-9/2007**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Julgado em 24 jun. 2009. Disponível em: <[http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiroteor.wsp?tmp.id\\_acordao=61035](http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiroteor.wsp?tmp.id_acordao=61035)>. Acesso em: 13 mai. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. v.2. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BICEGLIA, Tania Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. 2002. Dissertação. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”, Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOCCHINI, Lino. Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis? **Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BORGES, Thiago Carvalho. **Danos punitivos: hipóteses de aplicação no direito brasileiro**. Teses da Faculdade Baiana de Direito. v.2. 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRANT, Cássio Augusto Barros. Os direitos da personalidade na era da informática. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: OAB, Conselho Federal, ano xxxviii, n. 89, jul/dez. 2009.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 170**, de 04 de fevereiro de 2015. Brasília, DF. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 4.527**, de 24 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 5.555**, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 5.822**, de 25 de junho de 2013. Brasília, DF. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. **Projeto de lei nº 6.630**, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 6.713**, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 6.831**, de 26 de novembro de 2013. Brasília, DF.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 7.377**, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.308.830. Recorrente:

Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 08 mai. 2012. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1142916&sReg=201102574345&sData=20120619&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1142916&sReg=201102574345&sData=20120619&formato=PDF)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**.

Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Várias autoras, **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, nº 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

CIDADES, Notícias. **R7**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CIDADES, Notícias. **R7**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

COELHO, Fábio Ulhôa. Direito à imagem. **Questões Controvertidas no Novo Código Civil**. São Paulo: Método, v. 6, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUALISMO. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/dualismo/>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

FOGLIATTO, Débora. Jovens de Encantado têm fotos íntimas divulgadas, são criticadas e acusadas publicamente. **Sul 21**. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/jovens-de-encantado-tem-fotos-intimas-divulgadas-sao-criticadas-e-acusadas-publicamente/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

**G1 – O portal de notícias da globo**. Piauí, 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Rio Grande do Sul, 06 de maio de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/vazamento-de-fotos-intimas-de-jovens-e-investigado-no-vale-do-taquari-rs.html>>. Acesso em 18 nov. 2015

GARCIA, Carolina. “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. **Geledés**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/#ixzz3sKVPAAnRu>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

GAYLE, Rubin. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo**. Recife: S.O.S Corpo, 1993.

Gazeta do Povo. **Caso que envolve Carolina Dieckmann foi registrado como difamação**. 07 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/gente/caso-que-envolve-carolina-dieckmann-foi-registrado-como-difamacao-1lv026rw71c2loivhmv2q2afi>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação**. Disponível em: <[www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf](http://www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda. BERTOTTI, Monique. MUNIZ, Veyzon Campos. **O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais.** Revista de Direito Privado, ano 14, vol. 54, abr-jun, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

HOJE, Jornal. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/03/salario-das-mulheres-ainda-e-30-menor-que-o-dos-homens.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Jus Podivm, 2011.

JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Responsabilidade civil nos contratos eletrônicos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** n.2. v.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr-jun. 2015.

LAPA, Nádia. A cretinice de quem vaza - e compartilha - vídeo íntimo. **Carta Capital.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/a-cretinice-de-quem-vaza-e-compartilha-video-intimo-5365.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

LAZARI, Joana Sueli de. **Inferioridade Feminina: O (des)enredo da violência.** Revista de Ciências Humanas, Vol. 7, 1991. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23754/21320>>. Acesso em: 22 mar. 2016

LEONARDI, Marcel. **Internet e regulação: o bom exemplo do marco civil da Internet no Brasil.** Abril de 2012. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/2012/04/Internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-Internet/>> Acesso em 10 abr. 2016.

LEVY, Daniel de Andrade *apud* VIANNA, Tauanna Gonçalves. Indenização punitiva no Brasil: desafios e configuração. **Revista de Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15. v.57, jan./mar. 2014.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação Cível Nº 26705/2012.** 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Angela Maria Mores Salazar. Julgado em 12 mar. 2015. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MA/attachments/TJMA\\_APL\\_0267052012\\_349d4.pdf?Signature=q%2BTEAZqM6USP%2FA5gL1Wc0u9HNtA%3D&Expires=1462943869&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f6264e0770100b8d3fa25e54491e9a89](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MA/attachments/TJMA_APL_0267052012_349d4.pdf?Signature=q%2BTEAZqM6USP%2FA5gL1Wc0u9HNtA%3D&Expires=1462943869&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f6264e0770100b8d3fa25e54491e9a89)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Marina Souza. Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o direito brasileiro. **Revista CEJ.** N.28. Brasília, jan./mar. 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível Nº 1.0701.09.250262-7/001.** Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos

Rodrigues Vieira. Julgado em 10 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris\\_Revenge-Porn\\_TJMG\\_culpa-concorrente-vitima.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

NETO, Walacy. Caso fran: novo processo contra suspeito será aberto. **Jornal Opção**. Disponível em: <[jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contra-suspeito-17588/](#)>. Acesso em 18 nov. 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas. 2013.

PATERFAMILIAS. Disponível em: <[http://www.historia.templodeapolo.net/civilizacao\\_ver.asp?Cod\\_conteudo=140&value=Paterfamilias%20romano&civ=Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Romana&topico=Faam%C3%ADlia](http://www.historia.templodeapolo.net/civilizacao_ver.asp?Cod_conteudo=140&value=Paterfamilias%20romano&civ=Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Romana&topico=Faam%C3%ADlia)>. Acesso em 19 nov. 2015.

PEREZ, Fábio. Vingança mortal. **Istoé Independente**, 22 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.istoec.com.br/reportagens/336016\\_VINGANCA+MORTAL](http://www.istoec.com.br/reportagens/336016_VINGANCA+MORTAL)>. Acesso em: 18 nov. 2015.

PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto – Lei Nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2016

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.70050166776**. Apelante: Daiane Elisa Silva dos Santos. Apelado: Camila Feijó Borba Camargo, Fabiano Feijó Borba Camargo e Luiz Fernandes Feijó Borba. Relator: Min. Túlio de Oliveira Martins. Rio Grande do Sul, DJ 26 set. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113321314/apelacao-civel-ac-70050166776-rs>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Liberdade de comunicação e dignidade humana. *In*: ROCHA, Fernando Luiz e MORAES, Filomeno (Coord.). **Direito Constitucional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RODRIGUES, Elane de Oliveira. **Dano moral: quantum indenizatório capaz de satisfazer a vítima**. 2014. Dissertação. (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, SAFERNET BRASIL. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_, Indicadores Helpline. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

SAMPAIO, Dida. Dilma sanciona leis que definem cibercrimes. **Geledés**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/dilma-sanciona-leis-que-definem-cibercrimes/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível Nº 0229123-44.2009.8.26.0002**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Claudio Godoy. Julgado em 12 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7764912&cdForo=0>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível Nº 0018308-22.2013.8.26.0037**. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. Julgado em 18 nov. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8030428&cdForo=0&vIcCaptcha=xanxu>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença. **Processo Nº0007367-72.2014.8.26.0297**. 3ª Vara da Comarca de Jales - SP. Juiz: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba. Julgado em 31 mar. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=8900006P50000&cdForo=297&cdDoc=26111959&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5ARCT&ticket=K7CjMAvUreLRp1nLwlBXWso7DbaRQP0ciU9v3jTQY9C Cy4IUZbNOKN4F0xYudKlvN%2Bcac2fzVRMzYBWalmik6pElur%2Bk8m8uHYKEq9v nBjyqSA7flGRkiQ6YR0lbKx32TYIC%2B7TzbqIMwopNyRmw3odqHzmkYrJmliBT3C5 pAawyKRE%2FB6MkCUatMqG3JOSeExmKfUrllbIDLKwcsHB47g%3D%3D>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. Scott, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em 22 mar. 2016

SCOTT, Joan. **História das mulheres**. In: Burke, P. **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

SEXTING. Disponível em: <<http://new.netica.org.br/adolescentes/orientacoes#sexting>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

SHERIDAN, Michael. **Joshua Simon Ashby gets 4 months in jail for posting naked photo of ex-girlfriend on Facebook**. **Daily News**. Disponível em: <<http://www.nydailynews.com/news/world/joshua-simon-ashby-4-months-jail-posting-naked-photo-ex-girlfriend-facebook-article-1.451057>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via Internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta da%20da%20Silva%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta da%20da%20Silva%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF.pdf)>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63. ano 16. São Paulo: ed. RT, jul/set. 2015.

THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na Internet do Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 261, set/dez. 2012.

TOMAZ, Kleber. Vítimas de 'nude selfie' e 'sexting' na internet dobram no Brasil, diz ONG. **G1 – O portal de notícias da globo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>>. Acesso em 18 nov. 2015.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. *In*: SCHREIBER, Anerson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

TSOULIS-REAY, Alexa. A brief history of revenge porn. **New York Magazine**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 15 nov.2015

USENET. Disponível em:<<https://revistausenet.com/que-eusenet/>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

VARELLA, Gabriela e SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

VIANNA, Tauanna Gonçalves. Indenização punitiva no brasil: desafios e configuração. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15. v.57,jan./mar. 2014.

YAAKOV, Yifa. Israeli law makes revenge porn a sex crime. **Time of Israel**. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em 18 nov. 2015.